



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz



ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE
JOAQUIM VENÂNCIO

BIOTECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

LORENA SOUZA E SILVA

**AS PREMISSAS DO PROIBICIONISMO EM TERRITÓRIO NACIONAL E A
POLÍTICA PUNITIVISTA DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA**

Rio de Janeiro

2020

LORENA SOUZA E SILVA

AS PREMISSAS DO PROIBICIONISMO EM TERRITÓRIO NACIONAL E A POLÍTICA
PUNITIVISTA DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA

**Projeto de monografia apresentado à Escola
Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio –
Fundação Oswaldo Cruz (EPSJV-Fiocruz) como
requisito parcial para aprovação no Curso
Técnico em Biotecnologia.**

Orientador(a): Marcos Vinicius Mota Machado

Co-orientador(a): Danielle Cerri do Nascimento

Dedico este trabalho a todas as sementes que foram interrompidas de crescer diante da violência, mas que suas memórias brotaram e ascendem com o poder da juventude

Agradecimentos

Agradeço todas as experiências que pude adquirir ao estudar na Fundação Oswaldo Cruz, como entrar em contato com as nuances da ciência e tecnologia e principalmente fazer parte de uma instituição de saúde pública, que trabalha constantemente para garantir a universalidade do Sistema Único de Saúde.

Agradeço desde já a oportunidade de poder dizer que eu fiz parte da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Foram anos de histórias, aventuras e resistências, para garantir a democratização do conhecimento e ampliar os horizontes para os jovens que alguma vez foram privados de sonhar. Muito obrigado por me acolherem! Com certeza esse término de ciclo é um “até logo”!

Sou grata pela minha família, por acreditarem em cada pedacinho da minha história, mas principalmente por me acolherem e acreditarem no poder da educação. Um abraço especial à Dona Deize (carinhosamente a chamamos de Dona Deusa), Manoel Pereira, irmãos, irmã e cunhada, por preencherem a minha vida com muito amor, com cantorias, alegrias, vivências e muita história para contar. Amo cada um de vocês! Vocês são fundamentais na minha vida!

Sou eternamente grata pelo meu orientador, Marcos Vinicius, por me acolher num momento tão delicado na minha vida. A sua empatia despertou algo muito significativo em mim. Eu não conseguiria seguir em frente se não fosse pelo seu apoio como amigo e professor. Obrigada por não me deixar desistir, mas principalmente por me enxergar para além das dificuldades que enfrentei. São esses detalhes que marcaram essa trajetória e que me farão sempre lembrar do afeto, dos encontros e do quanto foi bom fazer parte dessa história com você!

Meu coração fica apertado em pensar em todas as parcerias que tive com a Danielle Cerri, uma mulher que me ensinou diversas sabedorias para além da sala de aula e felizmente, para além da coorientação. Eu sou muito grata por ter me acolhido logo no momento mais turbulento da

construção do projeto! Eu fico extremamente honrada por tê-la em minha rede de afeto e por ter contribuído tanto para as minhas ideias. A você, o meu eterno obrigada!

Fico muito feliz em saber que a minha banca é composta pelo Marcello Coutinho e pelo Flávio Paixão. Desde já agradeço por terem aceitado o convite! Para além dos “desenrolos” com a monografia, vocês foram fundamentais com as suas contribuições na minha vida. Carregarei o carinho de vocês no coração, só de lembrar as tantas risadas na sala de aula, os encontros e desencontros nos corredores da escola e por terem feito parte dessa trajetória da minha pesquisa!

Por falar em sonhos, eu não poderia deixar de agradecer as minhas professoras e professores, que foram fundamentais para a minha formação acadêmica, política, mas principalmente, humana. Com vocês, eu aprendi a sonhar! Foram muitas aventuras que deram sentido à minha caminhada na Poli. Me despeço dessa casa com o coração na mão, mas com a certeza de que vocês plantaram uma semente em mim. A vocês, o meu carinho, a minha gratidão e o meu desejo de nos reencontrarmos na vida! Um grande abraSUS!

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todas as pessoas que eu amo e que estiveram do meu lado durante essa história. São pessoas que me ampliaram as noções de família, afeto e cumplicidade. Quem acompanhou a escrita desse projeto, sabe que eu sou muito feliz por tê-los ao meu lado! Cada um com suas singularidades, mas que de alguma maneira, tornam a minha vida mais leve, apesar dos tempos sombrios que vivemos. Eu aprendo todos os dias com vocês! Espero nunca esquecer a energia da juventude, pois tenho certeza de que ela é combustível para a nossa luta enquanto companheiras e companheiros! Avante!

Somos todos iguais perante a lei.

Perante que lei? Perante a lei divina?

*Perante a lei terrena, a igualdade se desigualava o tempo todo
e em todas as partes, porque o poder tem o costume de sentar-se
num dos pratos da balança da justiça.*

(EDUARDO GALEANO, 1998)

RESUMO

Por muitas vezes a maconha esteve associada à violência. O proibicionismo foi um fator essencial para a construção hostilizada do cenário da *Cannabis* e suas aplicações recreativas e medicinais na contemporaneidade. O entendimento da temática canábica, para além da terapêutica, é de extrema relevância, pois permite que a sociedade navegue pela história de como a maconha se tornou uma das drogas mais utilizadas do mundo. É preciso investigar quais são os motivos que levaram essa droga a ser condenada pelas lideranças políticas brasileiras e o que essas medidas desencadearam no que diz respeito às influências nas relações socioeconômicas e raciais. É importante ressaltar que a criminalização da maconha e de outras drogas, provocaram uma série de efeitos em cadeia, devido a aplicação da violência no cotidiano das camadas mais pobres da sociedade brasileira e a continuidade do racismo institucional. Os processos que evidenciam a seletividade punitiva e o encarceramento em massa, são questões chaves para compreender o porquê de a maconha ainda ser criminalizada em território nacional. Portanto, faz-se necessário fundamentar os pontos críticos da história, evidenciando as injustiças que perpetuam no paradigma do proibicionismo das drogas. É de urgência compreender como o cenário canábico se tornou um caso de saúde pública, sobretudo os desdobramentos das condutas reacionárias do Estado, em decorrência do movimento global punitivista de “guerra às drogas”.

Palavras-chave: maconha, proibicionismo, drogas

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Cena extraída do filme “Marijuana”- 1936.....	20
Figura 2: Cena extraída do filme “Marijuana”- 1936.....	20
Figura 3: Cena extraída do filme “Marijuana”- 1936.....	20
Figura 4: Cartaz do filme “Marijuana”- 1936.....	21
Figura 5: Reportagem do Jornal “O GLOBO” em 1956.....	27
Figura 6: Imagem capturada no Relatório Mundial de Drogas 2020.....	33
Figura 7: Imagem capturada do gráfico de consumo de drogas ilícitas no Brasil- Tv Brasil.....	34
Figura 8: Pintura óleo sobre tela do Pedro Américo (1893) - Tiradentes Esquartejado.....	37
Figura 9: Jornal “O Cruzeiro”, Rio de Janeiro, 1878.....	44
Figura 10: Jornal “Diário de notícias” Rio de Janeiro, 1870.....	44
Figura 11: Reportagem Artº 59 da Lei de Contravenções Penais, 1941.....	46
Figura 12: Manchete de jornal anunciando a varredura dos morros da cidade do Rio de Janeiro...	48
Figura 13: Levantamento da capacidade do sistema prisional brasileiro, 2016.....	61
Figura 14: Trecho da reportagem da Agência de Jornalismo Investigativo, Pública 2019.....	62
Figura 15: Trecho da reportagem da Agência de Jornalismo Investigativo, Pública 2019.....	62
Figura 16: Infográfico- condenação por tráfico de maconha- Pública 2019.....	63
Figura 17: Imagem retirada do livro “Acionistas do Nada” – Orlando Zaccone, 2007.....	67
Figura 18: Imagem retirada do livro “Acionistas do Nada” – Orlando Zaccone, 2007.....	67
Figura 19: Imagem da tabela de despesas líquidas relativas à lei de drogas em SP e RJ, 2020.....	72

Figura 20: Imagem da tabela de despesas líquidas relativas à lei de drogas em SP e RJ, 2020.....	73
Figura 21: Imagem retirada da reportagem “O custo da guerra às drogas”, revista Piauí.....	74
Figura 22: Imagem retirada da reportagem “O custo da guerra às drogas”, revista Piauí.....	75
Figura 23: Imagem retirada da reportagem “O custo da guerra às drogas”, revista Piauí.....	76

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
JUSTIFICATIVA	15
METODOLOGIA	16
CAPÍTULO 1 – O ARGUMENTO DE QUE AS DROGAS SÃO DANOSAS E SUAS PRÁTICAS RELACIONADAS QUE VISAM JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO ESTADO	18
1.1 As primeiras movimentações do modelo proibicionista internacional.....	18
1.2 Breve retrospecto histórico dos primeiros passos do proibicionismo no Brasil.....	22
1.3 A medicalização da vida como contraponto ao modelo proibicionista e as diferenciações legais das drogas psicoativas.....	29
CAPÍTULO 2 – A ATUAÇÃO REACIONÁRIA DO ESTADO E O PANORAMA HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA ATRELADO ÀS QUESTÕES RACIAIS	35
CAPÍTULO 3- CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PELO VIÉS DO NARCOTRÁFICO E AS POLÍTICAS RELACIONADAS	50
3.1 O exercício de poder do Estado neoliberal, a criminalização dos pobres e o racismo institucional.....	50
3.2 A criminalização da maconha e seus efeitos no encarceramento em massa.....	56
3.3 A seletividade punitiva e o tráfico de drogas.....	64
3.4 Processo de militarização, a dinâmica do mercado ilegal e as políticas públicas.....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

1. INTRODUÇÃO

A temática das “drogas” unifica profissionais de diversas áreas e cientistas do mundo inteiro, pois possuem uma grande circulação nas plataformas midiáticas e rodas de conversa. O termo “droga” é claramente ambíguo, pejorativo e controverso, onde carrega o sentido de tóxico ou coisa ruim. Mas não é à toa que o termo ganhou bastante visibilidade e repercussão. Sua repressão é bastante recente, assim como o termo “guerra às drogas”, pois é comprovadamente o uso milenar de substâncias que possuem a capacidade de alterar o comportamento das pessoas.). A relação droga-cultura está intrínseca no entendimento das relações sociais, na manutenção da compreensão da amplitude do espaço e de como entramos em contato com esse ambiente, formando expressões ideológicas entre si. Entende-se que a questão das drogas gera cada vez mais questionamentos do que respostas, já que a temática possui uma certa complexidade que deve ser levada em consideração, fatores como as motivações do uso de psicoativos durante a formação da humanidade. Nota-se que a abordagem é devidamente um fenômeno social, que demanda sapiência sobre a dimensão cultural que as drogas estão inseridas. (CAIUBY, 2008).

A instabilidade da política criminalizadora de condutas relacionadas à produção, distribuição e ao consumo de determinadas substâncias psicoativas exclui, essencialmente, o conteúdo da matéria prima, da droga em si e negligência a diferenciação de ilícito e lícito. É de extrema importância o questionamento do ponto de vista político, pois esse conjunto de fatores indica um problema sistemático, que auxilia a manutenção da política proibicionista mundial, já que essas funcionalidades demonstram as determinações da construção social do proibicionismo atualmente.

Há uma lacuna na distinção dos termos “lícitos” e ilícitos”, bem como o seu entendimento e sua genealogia. Faz-se claro a natureza construtivista desses artifícios, já que essas denominações são elementos de controle estatal e suas concepções são puramente políticas, sem qualquer embasamento científico. As “drogas” estão presentes há muito tempo em diversas culturas, ritos e religiões, mas também não se limitam apenas às drogas sintéticas/naturais, de consumo individual ou coletivo. O livro “Sweetness and Power: The Place of Sugar in Modern History” (MINTZ, 1986), de Sydney M. Mintz, discorre a respeito da perspectiva histórica da trajetória do açúcar pelo mundo. A leitura cita entre seus versos a existência de alimentos-droga,

como açúcar, café, chocolate, por exemplo, equiparando com os convencionais fármacos e medicamentos. Na concepção de Mintz, o açúcar durante muito tempo foi considerado um alimento raro e uma especiaria nada acessível. Alcançou a Europa no Séc. XII e foi tateada pelas mãos dos árabes, tornando-se, assim, um elemento totalmente inalcançável pelas minorias da época (MINTZ,1986). Alguns séculos adiante, alimentos que eram considerados artigos de luxo, foram se encaixando cada vez mais no cotidiano das pessoas, até mesmo as mais pobres e humildes.

À medida que a história se desdobrava, a tendência era multiplicar a demanda por esses alimentos-droga, mas cabe mencionar que havia certa problemática envolta dessas intenções, sendo: a) Bebidas não estimulantes alcoólicas, como chá, café e chocolate, eram voltadas ao ambiente de trabalho e racionalidade. Entende-se o uso como uma forma de manter a disciplina no espaço, de modo que o indivíduo alcançasse metas e mantivesse o foco; B) Bebidas alcoólicas destiladas e o tabaco, se tornaram alvo de uso entre os trabalhadores mais pobres, já que enfrentavam condições de trabalho precárias e opressões. Poderia se afirmar que o uso dessas drogas era uma válvula de escape. Era preciso suportar a realidade que era sobreviver dentro de um sistema, ainda se consolidando e que a todo momento adoecia, e adoce, a classe trabalhadora.

A dominação do capitalismo como ordem econômica-cultural pelo mundo, reduz os valores sociais ao preço, ao espectro material. Esse sistema modifica as práticas culturais dentro da sociedade, de forma que a estrutura social seja alterada para a manutenção e dominância do mercado. Sahlins (1988), autor de “Cosmologias do capitalismo”, faz um apontamento a esse sistema que sugere o consumo do chá no Reino Unido, como algo divino e rigoroso para o perpétuo da cultura britânica. Porém, o chá, durante muito tempo, seria um elemento e uma função prática para o controle social da classe trabalhadora: utilizar desse artifício para manter a sobriedade e docilidade no ambiente de trabalho. Mas para além desses conceitos, o autor busca entender qual o papel do chá na história cultural do ocidente e de que maneira as noções próprias desse território indicavam que o ser humano era um indivíduo repleto de necessidades e prazeres, que por meio de instrumentos, buscava fugir da dor e alcançar a felicidade (SAHLINS, 1988).

A partir do momento que as “drogas” foram consideradas problemas sociais de grande escalão, assim como fome e miséria, boa parte da produção de conhecimento a respeito do tema

foi embasado por um ponto de vista negativista. A questão das drogas ganhou bastante bagagem teórica assim que essas substâncias se tornaram uma questão de saúde pública, impulsionando o campo científico. Porém, o cenário do debate científico e público sobre drogas psicoativas acabou sofrendo com polaridades de opiniões: de um lado, a academia de ciências da saúde, contribui com o conhecimento farmacológico e efeitos fisiológicos, exercendo predominância nesses espaços, enquanto as pesquisas das ciências humanas enfraquecem, por carregarem uma perspectiva onde o consumo de drogas não era a fonte do problema (CAIUBY, 2008). Essas consequências dividem o debate até hoje em certo e errado, bom ou ruim, contra ou a favor. Mas há discursos que não são pautados nas ciências, seja ela qual for. Muitas vezes o discurso é puramente moral.

O debate das drogas está intrínseco nas relações acadêmicas e abrange muitos pontos significativos, que devem ser levados em consideração para a manutenção da pluralidade, diversidade cultural e democracia do país. É fato que esse movimento intelectual cresce a cada instante para salientar cada vez mais suas implicações, paradoxos e contradições. Faz-se necessário pontuar que ao analisar a atividade do Estado brasileiro que intervém e define as políticas de regularização e fiscalização, bem como as leis penais relacionadas às drogas, é certo afirmar que tais princípios foram espelhados juridicamente e seguem as concepções do *International Narcotics Control Board*, fruto da convenção da ONU de 1971. Além disso, os princípios seguidos de acordo com esse órgão fiscalizador, desconsideram o contexto histórico das religiões latino americanas, religiões de matriz africana, assim como rituais místicos indígenas. Faz-se claro que as medidas penais mediante ao documento de proibição de entorpecentes e drogas psicoativas não contempla os efeitos culturais que as religiões, presentes no país há séculos, possuem em sua natureza ritualística.

Ao ignorar as diversidades e o contexto cultural, o Estado brasileiro dispõe da apreensão dessas manifestações, de forma indiferente e superficial. Tornando-se, assim, um estado hegemônico que não é capaz de diferenciar as implicações de uso, o uso próprio ou coletivo, e as singularidades das substâncias utilizadas por diversas culturas. Para além dessas diferenciações, é certo considerar que o cenário da criminalização da maconha está diretamente relacionado aos pensamentos lombrosianos, que acreditavam que a criminalidade era um fator biológico. Desse modo, o criminalista Lombroso (1835-1909), apontava as características físicas e comportamentais como indicadores criminais.

Inspirando-se em estudos genéticos e evolutivos no final do século XIX, afirmava que os criminosos possuíam evidências físicas de um "atavismo" (reaparição de características de ascendentes distantes) hereditário, remanescente de estágios mais primitivos da evolução humana, anomalias em termos de formas do crânio e mandíbula, face e outras partes do corpo. Posteriormente, estas associações foram consideradas inconsistentes ou inexistentes (BARROS; PERES, 2012).

Adjunto a essas determinações, é indiscutível afirmar a relação da criminalização da maconha com a diáspora africana, tendo em vista que os pensamentos lombrosianos associavam a maconha com os “negros com traços desviantes ou criminalizantes”. A psiquiatria lombrosiana foi fundamental para reprimir a liberdade da população negra, logo em seguida da Abolição da Escravatura em 1888.

A estratégia utilizada pelas elites brasileiras – principalmente pela comunidade médica, composta majoritariamente por brancos – para reprimir a cultura africana, significou a criminalização do hábito de fumar maconha e utilizar a planta em rituais religiosos. Vale pontuar as constatações de Barros e Peres (2012), afirmando que:

Psiquiatras brasileiros elaboraram uma série de teses criminalizando negros, nativos, mulheres, capoeiristas, sambistas, maconheiros, prostitutas, macumbeiros, cachaceiros, explorando certo tipo de discurso que estigmatizava todos que não fossem supostamente brancos “puros”, próximo daquele que viria a originar também ideias fascista e nazista da superioridade de raças (BARROS; PERES, 2012).

Apesar do debate das drogas ser bastante abrangente sendo legitimado na área das ciências da saúde, como medicina alternativa e farmacologia, o campo social acaba ficando desvalorizado e estigmatizado ao tráfico e crime, quando na verdade a problemática do uso recreativo das “drogas” e os aspectos culturais também deveriam ser levados em consideração com a mesma relevância. Essa incapacidade de compreender a complexidade da cultura do uso de drogas gera impacto no campo da política, onde percebe-se que não existem condições suficientes para analisar os aspectos socioeconômicos e de políticas públicas para esses grupos alvos. Ou seja, é mais que necessário deixar a visão simplista de lado e tratar a questão das drogas de forma multidisciplinar, levando em consideração aspectos farmacológicos, psicológicos e socioeconômicos. Traçar um caminho onde haja ciência, atrelada a dimensão cultural, é de suma importância para a construção de políticas públicas. Trabalhar a problemática culturalmente, não dispensando a contribuição estrangeira, mas, sobretudo, preservando o patrimônio cultural do país.

2. JUSTIFICATIVA

Esse estudo está voltado para o público em geral, que possui a intenção de expandir os conhecimentos em relação a consolidação do proibicionismo das drogas em território nacional, dando enfoque a criminalização da *Cannabis*. Sem muros, tabus e achismos, esse estudo se dirigirá para aqueles que possuem interesse em investigar os primeiros passos do proibicionismo em seu formato ideal, entendendo as suas aplicabilidades em território brasileiro, para possibilitar uma discussão que tenha como objetivo, compreender as raízes escravocratas das condutas de criminalização da maconha.

Debater o punitivismo da *Cannabis* dentro do campo científico representa a valorização das ciências sociais na abordagem das drogas, sobretudo da problemática do movimento de guerra às drogas. Há sempre uma dualidade de opiniões entre as ciências sociais e da saúde, que muitas das vezes estimula o enfraquecimento da questão social do tema. Portanto, a divulgação desse conteúdo é de extrema importância para debatermos quais foram os protagonistas da criação desvirtuada da imagem da maconha em território nacional e quais as influências externas do modelo proibicionista mundial, que facilitaram a criação de medidas punitivistas antidrogas.

A motivação inicial para o desenvolvimento dessa pesquisa — principalmente sobre a abordagem da *Cannabis* — partiu de experiências pessoais ao entrar em contato com a medicina alternativa e terapias holísticas por meio de familiares. Uma infância cercada de muito conhecimento natural, passado de geração em geração, consegue cativar o coração de uma mulher que nunca deixou de acreditar nas sabedorias de seu pai, terapeuta por muito amor e vontade de ajudar as pessoas.

Pensando nisso, o interesse de investigar o passado para compreender os mecanismos punitivos, as opressões seletivas e as lideranças políticas, vêm à tona. Dar visibilidade ao debate da *Cannabis* e das drogas em geral, é de suma importância para quebrar estigmas atribuídos à planta e criticar a forma de repressão social, vinculada ao uso de drogas psicoativas. Esse estudo tem como objetivo evidenciar as multifacetadas do proibicionismo e a forma que ele se consolidou como controle social e repressão cultural por parte do Estado. É indispensável viver sem conhecer o passado.

3. METODOLOGIA

A metodologia desta monografia é quanti-qualitativa e fundamenta-se na análise bibliográfica sobre o tema “As premissas do proibicionismo em território nacional e política punitivista da criminalização da maconha”. Nesta pesquisa científica, busca-se expandir os aspectos racistas da criminalização da maconha em território nacional e os principais determinantes do proibicionismo no Brasil. O estudo será realizado por meio de estratégias de pesquisa para a revisão da literatura, através das bases de dados como a BVS, O Google Acadêmico, Crossref, CAPES, BDTD, MEDLINE, PubMed e SciELO.

Será feita uma análise de documentos produzidos no âmbito nacional e internacional, que tem como objetivo revisar o que já está sendo estudado sobre o movimento do proibicionismo como controle estatal e as condutas punitivistas do Estado sobre as drogas, dando enfoque a *Cannabis*.

4. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral:

O objetivo geral é compreender as estruturas sociais que sustentam a criminalização da maconha em território nacional.

2.2 Objetivos específicos:

- Investigar as influências do proibicionismo na construção da imagem estigmatizada da *Cannabis*.
- Compreender a política criminalizadora do sistema punitivo brasileiro e expor as condutas de produção, comercialização e consumo da maconha no Brasil

CAPÍTULO 1

O ARGUMENTO DE QUE DROGAS SÃO DANOSAS E SUAS PRÁTICAS RELACIONADAS QUE VISAM JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO ESTADO

1.1 As primeiras movimentações do modelo proibicionista internacional

Cair na dualidade de afirmações contra as drogas é no mínimo raso. A questão das drogas é muito mais complexa do que parece e não deve ser avaliada do ponto de vista moral. Os direitos individuais e as consequências sociais são fatores que devem ser levados em consideração quando falamos de drogas, mas principalmente quando a pauta em jogo é a descriminalização de determinadas substâncias.

Data-se o início da década de 1960 como marco histórico da legitimidade da política de guerra às drogas e a consolidação do paradigma proibicionista, defendida pelos EUA e países signatários da convenção. Adiante desse modelo, as premissas proibicionistas – estruturas que servem como pilares para a manutenção de um sistema punitivo – de forma simplória, conduzem a atuação do Estado, no que diz respeito à proibição de um conjunto de substâncias.

(...) a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, implantou globalmente o paradigma proibicionista no seu formato atual (FIORE, 2012).

Tendo em vista a citação do estudo “O lugar do estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas” (FIORE, 2012), entende-se o impulso do proibicionismo como um molde internacional para a efetivação da política de “guerra às drogas”. É importante conceituar, que atualmente a sistemática do proibicionismo detém de normas em comum entre os continentes e trabalha para erradicar as drogas de forma assertiva. Porém, durante um grande período da história, houve um vasto fenômeno que antecede essas medidas. Trata-se de “furos” jurídicos que, do ponto de vista legal, facilitava a dinâmica do mercado de drogas psicoativas e fortalecia ainda mais os interesses políticos e econômicos.

A influência do pioneirismo do EUA e sua grande atuação para a universalização da proibição das drogas é um ponto a ser levado em consideração, já que os grupos políticos do território compactuam incessantemente para a construção da imagem estigmatizada das drogas e seu contexto global.

Em 1972, o presidente estadunidense Richard Nixon, declarou publicamente que as drogas eram uma ameaça à sociedade estadunidense e que, para combatê-las era necessária uma “guerra às drogas” (“*war on drugs*”). Esse pronunciamento apoiava-se na ideologia da existência de países produtores e consumidores (entendidos como alvo do combate às drogas). Entretanto, essa lógica divide as nações em dois blocos fictícios, excluindo a natureza essencial da problemática do proibicionismo e a dinâmica da produção/tráfego das drogas: as transformações de dois países gigantes – Canadá e EUA – em produtores e consumidores em massa de maconha e cocaína desde os anos 70 (CAIUBY, 2008)

A temática do proibicionismo desperta a curiosidade sobre a sua origem, mesmo levando em consideração o terreno fértil de ideias no EUA, que facilitou o desenvolvimento do pensamento punitivista. Entretanto, seguindo a linha de raciocínio de Fiore:

[...] é preciso ressaltar que não se ‘explica’ o empreendimento proibicionista por uma única motivação histórica. Sua realização se deu numa conjunção de fatores, que incluem a radicalização política do puritanismo norte-americano, o interesse da nascente indústria médico-farmacêutica pela monopolização da produção de drogas, os novos conflitos geopolíticos do século XX e o clamor das elites assustadas com a desordem urbana (FIORE, 2012).

O apontamento feito pelo autor em sua pesquisa, diz respeito às múltiplas motivações e influências para a consolidação desse sistema. Apesar de cada país apresentar características regionais diferentes, o objetivo comum era erradicar as drogas em nível internacional, a fim de alcançar o “bem-estar social” e o controle das massas populacionais.

Portanto, é interessante destacar o pensamento de um dos textos escritos por Rodrigues, do livro “Drogas e cultura: novas perspectivas”, para explicar a relação da discussão das drogas com as repressões moralistas. Entende-se que, para além dos acordos internacionais sobre o controle de drogas nos países, era de interesse dos EUA adequar as leis de acordo com os questionamentos da “imoralidade” e do “vício”, que eram também determinantes que estimularam à proibição das drogas ilícitas nos estados. Em virtude à repressão das práticas tidas como inapropriadas, os grupos sociais e redes que compartilham dos mesmos ideais moralistas, defendiam o punitivismo perante a legislação e a moralização do país (CAIUBY, 2018)

É interessante a abordagem dos valores morais na constituição da imagem estigmatizada da *Cannabis* nas primeiras movimentações do proibicionismo, já que revelam um fator histórico

importante, no que se refere a sustentação da ilegalidade da maconha. Um exemplo que assegura essa perspectiva da imoralidade, da loucura e do vício, é uma produção audiovisual estadunidense, chamada “Marijuana!”. O filme foi lançado em 1936 e dirigido por Dwain Esper, com o objetivo de chocar a população com os perigos associados ao uso recreativo da maconha. O enredo é bastante caricato e risível, já que a premissa essencial aborda os efeitos recreativos da planta de uma maneira generalizada e delirante, estimulando o espectador a idealizar e vincular a imagem da *Cannabis* à orgias, aglomerações incontroláveis, crimes (como sequestro e assassinato) e acessos de loucura.

Figuras 1, 2 e 3: Cenas extraídas do filme “Marijuana”- 1936.



Fonte: Link do filme disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DhG1gqG6tZ8>. Acesso em: 22/11/2020.

Destaca-se também a persuasão do roteirista em apropriar o cartaz do filme com palavras como “desespero”, “crime”, “vergonha”, “exposição”, “horror” e “ousadia”. A tentativa de criar uma narrativa depreciativa sobre a *Cannabis*, conta com a junção de elementos considerados inapropriados para as condutas dos cidadãos estadunidenses. De palavras de ordem à situações conflituosas cotidianas, a história gira em torno de uma mulher que fuma maconha numa festa e

acaba sendo submetida à uma série de problemáticas, como relações sexuais em público, tráfico de drogas em geral e sequestro de menores. A ilustração do cartaz diz exatamente qual era a leitura realizada pelos produtores do filme sobre o uso recreativo da maconha e qual a mensagem que os idealizadores gostariam de passar para o público. Como a própria ilustração apresenta, a Marihuana (maconha) é a erva que possui raízes do inferno.

Figura 4: Cartaz do filme “Marihuana”- 1936.



Fonte: <https://www.hypeness.com.br/2016/08/este-filme-anti-cannabis-dos-anos-1930-e-a-coisa-mais-surreal-que-voce-ja-viu/>. Acesso em: 22/11/2020.

Ainda no campo das movimentações proibicionistas, para contribuir com esse estudo, sugiro a análise das primeiras movimentações da Lei Seca, em razão de representar uma determinação fatídica para o avanço do proibicionismo e suas repressões no campo das drogas. Durante os primeiros passos desse sistema, o álcool se tornou alvo dos moralistas e puritanos, sendo vastamente criticado pelo órgão político conhecido na época como Sociedade das Nações ou Liga

das Nações. Criada em 1919, esse organismo foi idealizado para estabelecer normas e controles internacionais, a fim de evitar conflitos entre as nações. A proibição das drogas psicoativas logo virou pauta e prioridade entre os países signatários.

Entendendo esses desdobramentos iniciais das políticas proibicionistas, a *Volstead Act* pode ser considerada a primeira lei proibicionista contemporânea, criada no mesmo período que a Liga das Nações, com o objetivo de proibir o consumo e circulação do álcool, inclusive o armazenamento, importação e exportação, por todo território estadunidense (CAIUBY, 2008). Entende-se esse veto como uma premissa fundamental do proibicionismo na teoria. Portanto, qualquer hábito relacionado a esse tipo de droga era estritamente proibido. A idealização da Lei Seca era erradicar qualquer comportamento relacionado ao álcool, bem como um ataque direto à droga. Entendia-se que com a proibição iminente, a droga deixaria de ser consumida e demandada. Mas a história nos conta que houve um efeito rebote, onde o punitivismo impulsionou a criação de mercados clandestinos, ao invés de eliminar completamente a substância

Produziu-se um campo de ilegalidades novo e pujante; inventou-se um crime e novos criminosos; e o álcool, talvez para angústia dos proibicionistas mais dedicados, não deixou de ser consumido. Assim, se ele permanecia procurado e vendido era preciso, então, aplicar a lei (CAIUBY, 2008).

De acordo com essas observações, explica-se o desejo utópico do movimento proibicionista em alcançar seus objetivos comuns, como uma forma de banir o consumo da droga. O exemplo da Lei Seca é bastante interessante para sustentar o argumento que esse viés ideológico não deu certo desde as suas primeiras aplicações. Para muitos que acreditavam e defendem até hoje com unhas e dentes, o sentimento de missão fracassada vem à tona. É fato que as medidas punitivistas apenas acentuaram o “problema” e nada avançaram em seu objetivo principal: erradicar mercados, drogas e consumo. Visto que o malabarismo do proibicionismo emergente estava completamente descontrolado e criando novos mercados e crimes, a ação do Estado faz-se necessária para controlar a venda e consumo ilegal, bem como ampliar a perseguição, de forma que os interesses principais do movimento se encontrassem cada vez mais distantes e inalcançáveis.

1.2 Breve retrospecto histórico dos primeiros passos do proibicionismo no Brasil

O panorama brasileiro reflete as leis penais e diretrizes proibicionistas norte-americanas. Porém, tendo em vista o cenário social, político-econômico completamente diferente dos EUA,

essa medida de oficializar a perseguição às drogas, sem qualquer planejamento dos tipos de substâncias a serem condenadas e em qual contexto estavam inseridas, desconsiderou a multipluralidade cultural do país, reforçando estigmas relacionados à maconha e outras plantas-substâncias que são capazes de induzir alterações na consciência. Essas deliberações promoveram o punitivismo de usuários, produtores e traficantes, impulsionando a criação de mercados clandestinos (FIORE, 2012).

O contexto histórico é um objeto de estudo importante para apresentar os pilares do proibicionismo e facilitar o entendimento da atuação do Estado na questão das drogas. Para aqueles que seguem os ideais proibicionistas, a abordagem dos fatos justifica a ação do Estado. Mas é necessário compreender que independente do contexto, o uso do poder da instituição jamais poderá ser utilizado para o emprego da violência na população.

É necessário apontar que não há como definir que as aplicações do proibicionismo internacional em território brasileiro foram exclusivamente copiadas/espelhada às premissas norte-americanas. A questão é que precisava de um campo de atuação para que as diretrizes se espalhassem com facilidade. Na época do encaminhamento do proibicionismo brasileiro, as condutas de proibição vieram a se encaixar no cenário político nacional, facilitando a sua aplicação nas camadas sociais. Consequentemente, desencadeando uma série de problemáticas e impulsionando o controle estatal e social – fator que anuncia uma característica primordial do período da implementação do proibicionismo.

Faz-se necessário reforçar a influência das elites médicas, que no período inicial da proibição da maconha no país foram fundamentais para articulação do punitivismo em torno das drogas e a repressão da cultura africana. Autores responsáveis pelos ideais da eugenia, geraram grande repercussão pelo país e estabeleceram uma política supremacista branca, utilizando da ciência para justificar o racismo científico.

As primeiras problemáticas da criminalização da maconha, foram idealizadas em 1915, pela perspectiva do médico Rodrigues Dória (1857-1938), que estabeleceu a temática canábica como um problema social alarmante. As suas teses anti *Cannabis*, foram formuladas nas primeiras décadas do século passado, onde o contexto histórico evidenciava os anseios da supremacia branca, que se encontrava encabulada para controlar a população negra, principalmente para persegui-la

(SOUZA, 2015). Foi a tática perfeita para demonizar a imagem da planta e naturalizar a problemática da maconha que nada tinha de problema, mas que mesmo assim, esteve associada à violência e delinquência.

Nas palavras de Dória (1958):

A raça prêta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos extases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva [...].

Entende-se como um posicionamento que cobiçava o poder da fundamentação da criminalização da maconha, com a justificativa e possivelmente da planta fumada roubar o espírito dos “bons cidadãos patriotas”, em virtude do consumo comum entre a população negra. Na narrativa de Jorge Emanuel, Dória concede características negativas à “raça negra”, na mesma medida que a vincula com a imagem da maconha, formando uma espécie de naturalização do problema. (ADIALA, 1986; SOUZA, 2015)

É evidente a influência do discurso científico, que em sua narrativa, reservou de seu tempo para a criação de argumentos que constituíssem as medidas punitivistas contra a *Cannabis*. Interpreta-se a temática da *Cannabis* como um objeto de estudo que unificou uma problemática pública com a problemática médica, percebendo a influência da comunidade médica na qualificação das atuações do Estado. Num cenário completamente cercado de preconceitos raciais e sociais, essas implicações foram fundamentais para a manutenção do controle social dos pobres e da comunidade negra. As condições políticas da época estavam vinculadas ao desejo das elites brasileiras de fortalecer ainda mais o projeto de “nação branca”.

Ainda nas problematizações de Emanuel, em suas palavras, Dória (1958):

De uma só vez naturalizou o “problema”, elegeu um culpado, sugeriu uma solução repressiva e apresentou um caminho legal para o acesso a esses indivíduos. Em outras palavras, Dória diz que reprimir os usos da maconha poderia ser transformado em eficiente instrumento de controle das classes subalternas na Bahia, mais especificamente de negros e mestiços, grupos sociais que por sua trajetória histórica vinham sendo considerados em todo o país como as “classes perigosas

Em linhas gerais, o psiquiatra, durante toda trajetória acadêmica e política não poupou esforços para correlacionar o uso da maconha pelos negros escravizados como uma maneira de se

vingar contra os brancos “civilizados”. O discurso etnocêntrico desse protagonista da consolidação da proibição da maconha serviu de base teórica para os eugenistas da época e para décadas de exclusão, violência, arbitrariedade e racismo científico. (BARROS; PERES, 2012)

Em função das perspectivas etnocêntricas elaboradas, é essencial salientar a tendência racista e elitista das políticas públicas atuais para a maconha. A criminalização das drogas em território nacional diz bastante sobre a forma que o Estado exerce a sua autoridade sobre as classes subordinadas do país. Entendendo como as estruturas sociais foram modificadas pelo período político de 1930, denota-se que essa instituição foi fundamental para a facilitar a entrada na esfera pública dos grupos sociais mais privilegiados da época, principalmente a comunidade médica, que dispunha de objetivos para o avanço das ideias hegemônicas moldarem as estruturas hierárquicas. Entende-se que as diretrizes proibicionistas foram elaboradas de forma internacional, mantendo sempre a cooperação entre os governos dos países para que a imagem da cannabis fosse relacionada, de forma generalizada, como “praga” (SOUZA, 2015, p. 59).

Jorge Emanuel elabora sua pesquisa sobre a história da criminalização da maconha no Brasil republicano, trazendo as seguintes provocações:

Assim, cabe questionar: por que o proibicionismo das drogas no Brasil se desenvolve sistematicamente nas décadas de 1930 e 1940, mais especificamente sob a batuta do primeiro governo Vargas? Quais as características da realidade histórica que podem nos ajudar a compreender por que a questão dos entorpecentes assume uma especificidade nesse período? E por que o discurso condenatório da maconha encontra a receptividade, que levaria à criminalização, por parte do Estado no pós-1930?

De acordo com o estudo, o que salta os olhos é a influência desse período político, que faz conexão com a forma que o Estado lidou com a proibição das drogas psicoativas. Os primeiros passos para a recriação dessas substâncias fazem relação diretamente com a postura política da época. É necessário reforçar a influência dos Estados Unidos e a Liga das Nações, que por meio de normas específicas para elaborarem o modelo proibicionista como uma política externa, contribuíram diretamente para a consolidação desse modelo no Brasil. A crescente disputa de poder e a disseminação dos ideais racistas e excludentes, justificavam a ação arbitrária do Estado às camadas populares.

Inserido no contexto político, o moralismo puritano não se limitava às substâncias proibidas. O movimento proibicionista vinculou o uso das substâncias tidas como perigosas e

viciantes, aos grupos sociais denominados como “perigosos”, “ameaçadores”, “virulentos” (PASSETTI, 1991; RODRIGUES, 2004). A relação criada pelo Estado e as forças políticas que regiam em torno, utilizou da arbitrariedade para conectar o uso de drogas às camadas populares. Entende-se que as elites brasileiras, inconformadas com as crescentes populações urbanas – na época, compostas por negros, imigrantes e migrantes rurais, prostitutas, operários e entre outras indivíduos – aproveitaram do panorama das drogas e do impulso das ideias proibicionistas para aplicar a repressão estatal contra a população alvo. Logo, partindo dessa associação, justifica-se a aplicação da lei, seja ela como for: perseguição, ação policial ou estigmas como forma de legitimar as condutas reacionárias do Estado.

A relação de poder na política brasileira, fundamentada por Getúlio Vargas no pós-1930, baseou-se no autoritarismo e foi amplamente induzida pelos regimes totalitários europeus. O controle de massas era um dos objetivos da nova política, com o objetivo de manter a engrenagem do controle social sempre ativa, espelhada num governo estatista e racionalizado.

Naquele contexto, a cultura tornou-se um terreno privilegiado de ação do Estado, estando a sua política norteadas por uma dupla preocupação: construir a sua legitimação na sociedade e ampliar a sua base de apoio (SOUZA, 2015, p. 63).

Entende-se os apontamentos abordados na pesquisa de Jorge Emanuel (2015), que esse período histórico foi marcado por grande controle dos meios de comunicação, atuando nos instrumentos que permitem a expressão cultural dos indivíduos. Mais abertamente, diz respeito à produção cultural em si, passando pelos teatros, rádios, música e cinema. A censura de valores foi estabelecida principalmente sobre a classe trabalhadora.

Figura 5: Reportagem do jornal “O GLOBO” em 1956.



Fonte: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362020000300063&lng=en&nrm=iso.
Acesso em: 22/11/2020.

A disposição desse regime aponta a perspectiva da imagem construída do trabalhador sadio e civilizado. Mas esses controles serviram de instrumento para garantir a manutenção do poder autoritário do governo sobre as classes, sobretudo para estabelecer a perda da autonomia dos cidadãos. Segundo o autor, trata-se de um mecanismo que evidencia a existência do Estado como um ser de representatividade totalitária e social. Portanto, o exercício de poder desse órgão está em constante movimento, com a justificativa de garantia do “bem-estar social” (pensamento característico do poder autoritário).

Aponta o pensamento de Nelson Hungria, criminalista de grande relevância no período, como essencial para fundamentar a atuação estatal sobre as classes, sobretudo a manutenção do controle de massas. A reflexão gira em torno dos interesses individualistas para a atividade em coletivo, bem como a criação de normas, estabelecidas previamente pelos representantes que constituem esse órgão, que evidentemente não irá renunciar à soberania para intervir sobre os

indivíduos. A forma de atuação do Estado naquele período estabeleceu um cenário de vulnerabilidade adjunto ao falso senso de coletividade.

A perspectiva estatal carregava a noção de controle social como forma de assentar a sociedade, ao invés de integrar e considerar as demandas sociais. O pensamento jurídico entendia que era necessária uma ação do Estado para garantir a mudança da dinâmica social, porém, esses mecanismos variantes se relacionam de forma seletiva na formulação do conceito de criminalidade e sua aplicabilidade jurídico-penal. Os ideais eugenistas foram essenciais para modificar a forma que o Estado enxerga e classifica os “delinquentes”, entendendo que se faz necessário um acompanhamento e uma vasta fiscalização do indivíduo, já que, na ótica estatal, os comportamentos desviantes que fogem da imagem do cidadão ideal, são justificados por fatores étnicos. Nas palavras de Nelson Hungria eram uma subespécie de homosapiens (SOUZA, 2015, p. 63).

O pensamento de Hungria (1976) defendia que era inaceitável a existência de um Estado intervencionista, onde o foco da sua atuação fosse o comando dos interesses coletivos. Em suas palavras, “*A concepção do estado Todo-Poderoso exige o aniquilamento do indivíduo.*”, definem as novas formas de governabilidade como uma organização política que, de sujeito político individualista, passou a ser a coletividade, sendo assim a totalidade dos indivíduos (HUNGRIA, 1941).

A transformação do entendimento da ordem jurídico-penal se desenvolveu pela necessidade da presença da ótica do Estado na constituição das novas realidades, dos novos atores sociais e, sobretudo, dos novos princípios da vida social. O fruto dessas convicções fortaleceu o processo do direito penal liberal, para a constituição do Código Penal de 1940. Os protagonistas dessas deliberações asseguravam que as influências do período pós-1930 eram justificáveis e relevantes para a revisão do antigo Código Penal de 1890 (SOUZA, 2015).

Incorporado à essas modificações no conceito jurídico-penal, o papel da ciência foi imprescindível na elaboração e validação das leis penais e das infrações posteriores, já que a academia utilizava do cargo de poder para a criação de conselhos técnicos do governo — entendendo que dessa maneira haveria uma maior racionalidade administrativa (SOUZA, 2015). Portanto, o movimento de medicalização viria à tona na vida política, principalmente nas relações

hierárquicas. Com a demanda de cristalizar os trabalhadores em úteis, dóceis e sadios, o gerenciamento dos corpos por parte do Estado evidencia uma problemática ainda maior: a lógica da utilidade dócil, narrada por Rodrigues, que consiste no gerenciamento dos corpos em sociedade.

1.3 A medicalização da vida como contraponto ao modelo proibicionista e as diferenciações legais das drogas psicoativas

Partindo da primeira premissa do proibicionismo, entende-se que o uso recreativo de drogas psicoativas é danoso para o organismo, logo, a necessidade de proibir o consumo é imprescindível. A criminalização das drogas diz respeito muito mais aos interesses políticos, econômicos do Estado do que às teses científicas e perspectiva da saúde pública, se analisarmos a questão do uso progressivo individual do álcool e do tabaco (ambas drogas lícitas e controladas pelo Estado).

Entende-se a motivação das organizações responsáveis pelo controle e dispersão das drogas psicoativas, no sentido de deter uma perspectiva que abrange a questão das drogas como uma sistemática de saúde pública. As drogas psicotrópicas possuem uma capacidade expansiva de atuação no funcionamento do cérebro e o uso continuado pode desencadear uma batelada de consequências fisiológicas, como a dependência e a overdose.

Há diversas formas de classificar a psicoatividade. O termo “psicoativo” diz respeito às substâncias que alteram o estado mental do indivíduo, de modo que interajam com o sistema nervoso central (CARLINI, 2001). Em sua citação, Rodrigues (2019) descreve o protagonismo do Louis Lewin, farmacologista alemão, que divide as psicoatividades em sessões: *Inebriantia* (álcool e éter), *os Exitantia* (anfetaminas), *os Euphorica* (opiáceos), *os Hypnotica* (tranquilizantes) e *Phantastica* (psicodélicos). A etimologia da palavra “psicodélico” faz um neologismo que resulta na junção de *psique* (mente, alma, espírito) e *delos* (visão, manifestação). A simbologia da palavra diz respeito a manifestação da mente, do espírito no sentido mais puro da existência e tem relação com o psiquismo, que se resume em noções de alma, espírito, mente e universo representacional. (LIONÇO, 2008; RODRIGUES, 2019). Para o lado clínico, são manifestações que resultam na “expansão da consciência”. Os efeitos clínicos são induzidos pela ingestão de fármacos

psicodélicos, sendo naturais ou sintéticos e utilizados, por exemplo, em rituais e tranSES (RODRIGUES, 2019).

Do ponto de vista estatal das drogas ilícitas psicoativas, não há fiscalização da comercialização, já que se trata de um produto considerado ilegal. Por isso, o Estado entende que não é obrigação da instituição fiscalizar, se limitando apenas em incentivar a população a não utilizar drogas ilegais e punir seus consumidores, produtores e traficantes. É certo levar em consideração alguns pontos como: o contexto de cada indivíduo, a quantidade ingerida e tipo de droga ilícita. Mas entendendo que o uso influencia nos efeitos neuroquímicos dos cérebros e futuramente, podem desenvolver uma síndrome de abstinência, quando o indivíduo é privado do uso. Do ponto de vista social, a abordagem é feita a partir do afastamento dos laços familiares e a presença de comportamentos imprevisíveis e descontrolados, gerada pelo uso contínuo das drogas.

Levando em conta esses efeitos abusivos, o Estado entende que é totalmente legítimo perseguir os consumidores, produtores e vendedores, portanto, o uso é totalmente inaceitável (FIORE, 2012)

(...) há um campo controverso, o do consumo abusivo e desequilibrado de determinados alimentos, considerado um dos mais graves problemas de saúde pública do planeta (FIORE, 2012).

Viver em sociedade é estar repleto de atividades individuais e grupais. Mesmo que a ação apresente o menor risco possível para a integridade física e psicológica, é notável que apresentam fatores de riscos indiscutíveis. Praticar esporte, lazer, ter relações sexuais e comer, são atividades comuns que possuem diferentes graus de vulnerabilidade. Seguindo a linha de raciocínio, um grande exemplo de abuso de consumo, é o panorama do desequilíbrio consumista de determinados alimentos. Não se trata de um caso isolado. A ingestão de alimentos ultra processados impulsiona o surgimento de diversas doenças cardiovasculares e renais, indicando um grave problema de saúde pública global.

A compreensão da forma com que o Estado flexibiliza o uso e abuso de drogas com aplicação médica, é indispensável para apontar o movimento de medicalização como quadrante fundamental para a criminalização das drogas psicoativas, tendo em vista a grande potência que

envolve o uso de drogas prescritas pela comunidade médica e a supervalorização das drogas que prescindem de receituário médico.

Existem vários tipos de drogas. Nesse sentido, é considerável desenvolver, a princípio, sobre as drogas com aplicações médicas. A comunidade médica reconhece os efeitos colaterais, supõe os riscos e formas adversas que o organismo pode lidar com a substância prescrita e admite as possíveis complicações advindas do uso de determinados medicamentos. Mesmo com todos esses riscos, o cenário é reconhecido como legalmente aceitável. A limitação do Estado sobre a regulação da produção e comercialização de drogas de uso geral dispõe somente desses dois fatores, ignorando o consumo. Sendo assim, é responsabilidade da comunidade médica balancear a quantidade do medicamento a ser manipulado. Já os consumidores devem obedecer ou não à prescrição médica (FIORE, 2012).

Um ponto importantíssimo a ser levado em consideração, são as drogas que não necessitam de prescrição médica. Existe uma crença de que os medicamentos resolvem tudo – tudo, no sentido de curar doenças instantaneamente e aliviar desconfortos causados por motivos terceiros, independente das circunstâncias nocivas que o medicamento pode causar no organismo, para além do alívio – e está diretamente ligada ao movimento de automedicação. Gigantesca no mundo inteiro, a onda publicitária e midiática da promoção de analgésicos e outros medicamentos em geral, possui relação com milhares de mortes anuais, seja por consumo abusivo, intoxicação ou reação adversa.

Todas essas drogas psicoativas têm grande potencial de dano, seja fisiológico, seja mental. Além disso, uma parte significativa delas é bastante tóxica, gerando grande número de mortes acidentais todos os anos (FIORE, 2012).

Dentro da órbita do mundo das drogas, há o grupo de drogas psicoativas com aplicação médica, que possuem uma comercialização expansiva e uma exigência maior de regras e controle usual. O Clonazepam é um benzodiazepínico que possui ação ansiolítica, anti hipnótica, anticonvulsivante e atua principalmente como inibidor em organismos que sofrem de ansiedade aguda e insônia transitória (ZORZANELLI, 2019). Possui o nome comercial de Rivotril e ocupa há anos o patamar de medicamentos mais vendidos no Brasil, mais especificamente o segundo lugar da lista, perdendo somente para anticoncepcionais e analgésicos de uso de geral (FIORE, 2012).

A resistência cada vez mais progressiva da humanidade de lidar com estresse e ansiedade, adjunto a formulação de novas drogas e campanha propagandística titulada pela indústria farmacêutica, são gatilhos que incentivaram a procura desse medicamento e cada vez mais a prescrição pela comunidade médica. Com o crescimento expansivo do diagnóstico de doenças mentais e transtorno de déficit de atenção, à demanda por essa droga é avassaladora, mesmo que os estudos sobre os efeitos colaterais dos compostos benzodiazepínicos demonstram diminuição da atividade psicomotora e desenvolvimento de dependência da substância, além de maior propensão de interação do paciente com o álcool (AUCHEWSKI, 2004).

O alvo da discussão se encontra dentro das drogas psicoativas que, mesmo com a ilegalidade, continuam sendo vastamente consumidas entre jovens e adultos. A *Cannabis* é a droga ilícita mais consumida do mundo inteiro.

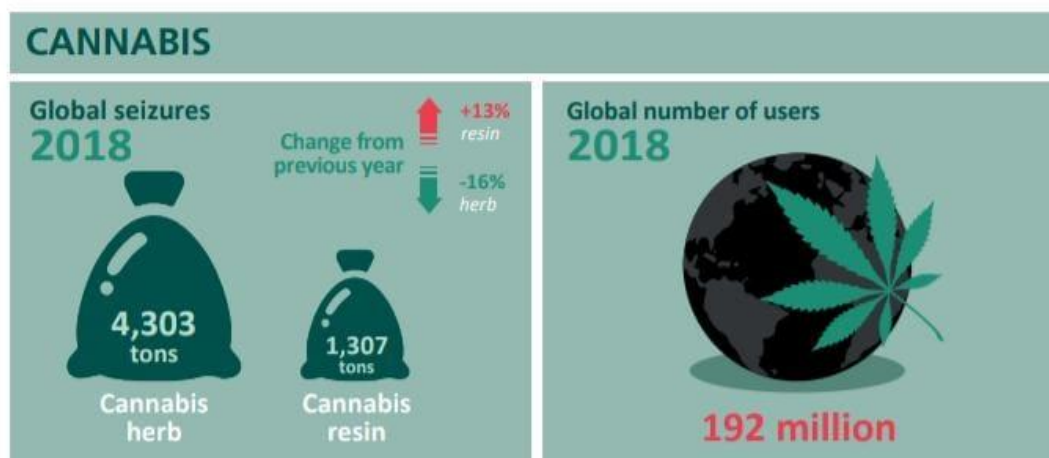
Levando em consideração os aspectos danosos, o consumo de drogas ilícitas, dependendo da dose administrada, da letalidade da substância ingerida e a constância do uso, podem desencadear a dependência química e psicológica. Como já descrito, tanto drogas psicoativas ilegais, quanto drogas com administração médica, sendo psicotrópicas ou não, possuem graus de riscos de dependência e uma série de efeitos colaterais. Mas é importante ter em mente que: levando em consideração todos os aspectos citados brevemente sobre os tipos de drogas, essas substâncias não podem ser descartadas substancialmente, porque de alguma maneira essas substâncias possuem relevância do ponto de vista do desenvolvimento da humanidade. Seja as drogas que são controladas pelo Estado e fortemente utilizadas com prescrição médica, quanto as drogas ilícitas dispersas do poder estatal, o consumo de drogas psicoativas sempre será alvo de acompanhamentos e problemáticas sociais. De acordo com Fiore (2012), a narrativa se estende ao “exagero da premissa proibicionista” em fazer do Estado, “cujo motivo primordial de existência é a garantia de liberdades e direitos individuais, o promotor dessas interdições por meio da criminalização que impeça a adultos dispor de seus corpos (e ainda supor, como será discutido a seguir, que eles, com isso, deixarão de fazê-lo).

Como citado por Martins na “Nota técnica sobre a legalização e a regulamentação do plantio, cultivo, produção, comercialização e consumo de drogas, com ênfase na política de redução de danos, a partir de parâmetros e estudos internacionais e nacionais”:

Em um contexto alienante, como é o modo de produção capitalista, aos indivíduos é dificultado viver suas vidas com liberdade e, frequentemente, vivem formas desumanizadoras que os desvinculam de uma realidade social em que sejam capazes de se realizar plenamente. A liberdade de escolha por certo não é uma abstração, mas, no modo de produção capitalista, essa liberdade é, em grande medida, determinada pelas condições materiais de existência dos indivíduos. Os indivíduos fazem as suas escolhas por meio de critérios objetivos, validados pelo conhecimento, pela experiência, pela observação teórico-prática e pela existência de alternativas

O Relatório Mundial sobre Drogas 2020, destacou que a maconha foi a droga mais consumida no ano de 2018. O levantamento indica que 192 milhões de pessoas entraram em contato com a maconha pelo menos uma vez na vida e pontuou que a droga continuou sendo amplamente procurada nas décadas anteriores, apesar de décadas de ideologias proibicionistas, como indica a figura a seguir:

Figura 6: Imagem capturada no Relatório Mundial de Drogas 2020 que demonstra o tópico da Cannabis com relação à produção e consumo no ano de 2016.



Fonte: https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20_Booklet_3.pdf. Acesso: 4/04/2021.

A análise de dados do consumo em território nacional, pode ser encontrada no III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira, de autoria da Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde. O relatório é fruto de uma parceria da Fiocruz com a SENAD (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas). De acordo com o estudo, quase 5 milhões de pessoas haviam utilizado alguma droga ilícita nos últimos dois meses da realização do levantamento, em 2017.

Figura 7: Imagem capturada do gráfico de consumo de drogas ilícitas no Brasil.

Reprodução: Tv Brasil



Fonte: <https://youtu.be/lvXLC6r4QhQ>. Acesso em: 5/04/2021.

No âmbito do consumo, a proibição existe porque as drogas passaram a ser consideradas problemas públicos e relacionados à saúde pública. Como descrito por Martins, as medidas condenatórias para o abuso de drogas legais, existem na esfera da legalidade. Se tratando do mercado de drogas ilícitas, evidenciando que continuam no campo de “mercadorias”, busca-se o porquê da proibição, para além da problemática da dependência.

Explica-se, portanto, uma resposta imediata para a proibição, considerando os “danos irreparáveis” do abuso de drogas ilícitas, para os indivíduos e a sociedade como um todo. Enfatizando o panorama canábico, as considerações de Martins vêm à tona, apesar da conceituação geral da autora da nota técnica. Pontua-se que seria mais prudente discriminá-las (drogas ilícitas), ou no limite, trazendo-as para o campo da legalidade, submetendo-as ao controle do Estado e buscando priorizar o controle de qualidade e as condições de uso, tal como é feito com as drogas lícitas.

CAPÍTULO 2

A ATUAÇÃO REACIONÁRIA DO ESTADO E O PANORAMA HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA ATRELADO ÀS QUESTÕES RACIAIS

Nota-se que a punição e os equipamentos de tortura sempre existiram, de tal modo como os códigos morais e penais, devido a necessidade de alguma figura exercer o poder simbólico sobre um determinado grupo. Compreende-se uma continuidade no cenário da política punitivista atual, ou seja, uma acumulação do poder punitivo, que explica a ligação das relações econômicas e os marcadores sociais.

É notório a abordagem do antigo regime como uma política de terror, já que o castigo brutal era implementado como um instrumento repressor que assegurava a soberania da presença figurativa do rei/tirano. A administração do poder soberano girava em torno do choque, terror psicológico e extremismo em espaços públicos, com o objetivo de emitir um sinal de alerta para que todos os espectadores do episódio brutal, não cometam os mesmos crimes que os esquartejados ou enforcados. As punições em praça pública tinham grande visibilidade que, para a lógica soberana, a submissão e o medo da sociedade para com a figura do tirano, representava maior relevância do que a garantia da totalidade das prisões pelos crimes futuros.

Considera-se um exemplo inegável dessas diligências, o enforcamento e esquartejamento em praça pública, de Tiradentes, em 1792. O personagem republicano é considerado um símbolo representativo do período da Inconfidência Mineira, em 1789, onde as movimentações separatistas giravam em torno da dissuasão do domínio da colônia portuguesa com a capitania de Minas Gerais. O movimento inconfidente foi delatado por Joaquim Silvério dos Reis (membro inconfidente) e submetido à perseguição dos membros idealizadores e pertencentes à organização. Embora muitos inconfidentes conseguiram fugir das autoridades, Tiradentes foi preso dia 10 de maio de 1789 e aguardou o veredito da justiça durante quatro anos. Em 21 de abril, Joaquim José foi o único a receber a condenação capital, entendida como o enforcamento e responsabilização pelo movimento da inconfidência.

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais público dela será pregada, em

um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas [...] aonde o Réu teve as suas infames práticas [...]; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique [...] e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu; igualmente condemnam os Réus Francisco de Paula Freire de Andrade Tenente Coronel que foi da Tropa paga da Capitania de Minas, José Alves Maciel, Ignácio José de Alvarenga, Domingos de Abreu Vieira, Francisco Antonio de Oliveira Lopez, Luiz Vás de Toledo Piza e depois de mortos lhe serão cortadas as suas cabeças e pregadas em postes altos até que o tempo as consuma [...] nos lugares de frente das suas habitações que tinham em Villa Rica e a do Réu Ignácio José de Alvarenga, no lugar mais publico na Villa de São João de El-Rei, [...] declaram estes Réus infames e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens por confiscados para o Fisco e Câmara Real, [...] Igualmente condemnam os Réus Salvador Carvalho de Amaral Gurel, José de Resende Costa Pae, José de Resende Costa Filho, Domingos Vidal Barbosa, [...] Ao Réu Claudio Manoel da Costa que se matou no carcere, declaram infame a sua memoria e infames seus filhos (Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 59, n° 187, p. 13-18, out./dez. 2008) (FROND, V., RIBEYROLLES, C., 1859)

Tiradentes foi enforcado e dilacerado no antigo Largo do Rossil (atual Praça Tiradentes), tendo seus restos mortais espalhados pela cidade do Rio de Janeiro e pela estrada que levava à Vila Rica (atual Ouro Preto), bem como a sua cabeça cortada e pendurada numa estaca de madeira em praça pública. O ponto em questão é a disposição da Coroa Portuguesa, no momento de autoafirmação como poder legítimo e supremo aos olhos do povo. A figura do republicano foi esquartejada e lida como um rebelde e traidor pela Coroa, mas entendida e mitificada muitos anos após a decapitação, como um herói martirizado pelos ideais republicanos. Durante a “encenação” da violência explícita da Coroa, com relação à morte de Tiradentes, para as autoridades, qualquer ato revolucionário deveria ser reprimido nos espaços públicos como uma maneira de intimidar a população, para que não promovam comportamentos que colocassem em contradição às vontades da Coroa Portuguesa.

Figura 8: Pintura óleo sobre tela de 1893, Pedro Américo- *Tiradentes Esquartejado*



Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tiradentes_esquartejado_\(Pedro_Am%C3%A9rico\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tiradentes_esquartejado_(Pedro_Am%C3%A9rico)). Acesso em: 3/3/2021.

É notório, portanto, a centralização do poder punitivo nas mãos do Estado brasileiro, já que o sistema de punições carrega uma bagagem cercada de arbitrariedades e continuidades da violência simbólica legítima, como exercício de poder e manutenção da manipulação dos corpos da sociedade. Thomas Holloway, autor de “Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX”, traz algumas provocações na introdução do estudo das polícias modernas com alguns conceitos distorcidos com relação às leis, à obediência, às ilegalidades e à imoralidade.

Existe a tendência, especialmente por parte dos que fazem as leis e delas se beneficiam, de associar obediência à lei com bondade e atos ilegais com imoralidade. Mas o grau de coincidência entre o legal e o bom e entre o criminoso e o mau varia no tempo e no espaço e conforme o ponto de vista. Exemplos mais contrastantes podem ajudar a esclarecer a questão: roubar comida para alimentar uma criança faminta era (e é) ilegal. Mas acaso era imoral? A escravidão e o açoite eram legais. Mas acaso eram morais? Erguer a mão para se defender de um policial armado após receber ordem de prisão era resistência ilegal. Mas era também um ato imoral? (HOLLOWAY, 1997).

Holloway descreve, portanto, partindo da ótica do Estado, a resistência como uma maneira de violar as condutas impostas pelas autoridades que detém o poder legítimo dentro da esfera política. É sabido que os grupos que utilizam do benefício do poder, executam suas práticas reacionárias com aqueles que não se enquadram na lei, mas não detém da totalidade do poder, de

acordo com a reflexão de que “o poder é algo que se exerce, e não se possui”, como destacado por Foucault (1987).

Entende-se, por conseguinte, a presença da Guarda Imperial como instrumento de repressão de revoltas brasileiras importantes, do ponto de vista da constituição de marcadores sociais e do sentimento de impunidade do autoritarismo do Brasil monárquico, vivenciado por parte das classes subjugadas e oprimidas locais. Com a transferência da família real para o Brasil, cria-se uma força policial de tempo integral, com ampla autoridade e referencialmente militar, com o propósito de combater os considerados criminosos e garantir a ordem pública. (HOLLOWAY, 1997)

A Guarda Real da Polícia foi criada em maio de 1809, em resposta ao antigo sistema de vigilância dos guardas civis—A intendência Geral da Polícia, que ficava responsável pela fiscalização de obras públicas e garantia do abastecimento da cidade— desta maneira, surge a necessidade da proteção integral da classe privilegiada da época e da perseguição das classes sociais consideradas inferiores, para “garantir a ordem pública”. Para Holloway (1997):

O inimigo da polícia do Rio de Janeiro era a própria sociedade —não a sociedade como um todo, mas os que violavam as regras de comportamento estabelecidas pela elite política que criou a polícia e dirigia a sua ação. Pode-se ver esse exercício de concentração de força como defensivo, visando a proteger as pessoas que fizeram as regras, possuíam propriedade e controlavam instituições públicas que precisavam ser defendidas. Mas também se pode vê-lo como ofensivo, visando controlar o território social e o geográfico—o espaço público da cidade—subjugando os escravos e reprimindo as classes inferiores livres pela intimidação, exclusão ou subordinação, conforme as circunstâncias exigissem (HOLLOWAY, 1977).

Dentro da sistemática punitivista colonial, um dos membros da Guarda Real tornou-se conhecido pelas inúmeras perseguições aos intitulados pela elite como vadios e ociosos. Miguel Nunes Vidigal tinha a patente de major e carregava o sangue nas mãos de pessoas comuns, majoritariamente escravizados, reunidos em confraternização nos arredores da cidade até tarde da noite. O militar é reconhecido como protagonista de assaltos aos quilombos e acampamentos de povos escravizados em fuga, agrupados em encostas dos morros pertencentes ao Rio de Janeiro. O principal atentado aos quilombolas ocorreu em 19 de setembro de 1823, no Morro de Santa Teresa. A organização policial liderada pelo militar atacou os esconderijos dos povos refugiados e capturou 200 pessoas seminus, entre homens, mulheres e crianças, que utilizavam colares e decorações de penas, que sugeriam elementos da cultura africana (HOLLOWAY, 1997).

Mediante ao contexto da vinda da família real para o Brasil, a polícia brasileira foi constituída em meio autoritário e sem qualquer limite de legislação, já que as primeiras leis penais prevaleceram somente em 1830. (BARROS, 2011) Durante o período colonial, entende-se a instituição policial como provocadora de uma guerra social, onde os sujeitos considerados "vadios e ociosos" eram passíveis de submissão. Pela ótica de Vidigal, as detenções eram legítimas pois os critérios que envolviam as perseguições, eram determinados pelo flagrante delito ou pela cor negra da pessoa (HOLLOWAY,1997).

O paradoxo do punitivismo, desde a época das primeiras contravenções penais, reúne os instrumentos de extermínio colonial e tortura, apesar da passagem pela república—faz-se necessário recordar que ocorreram períodos importantes para a transição da monarquia para a república, como apontado pelo autor: "(...) primeiro, passou da condição de colônia à de Reino Unido em 1815, depois, à de Império, em 1822; entre o Primeiro e Segundo Reinados, houve ainda o Período Regencial e só posteriormente, em 1889, tornou-se uma República" (MAGALHÃES, A. B., 2006). Entende-se, portanto, de acordo com o estudo, que as esferas políticas que regiam as guardas policiais republicanas, eram compostas por agentes que faziam parte da antiga Guarda Imperial, a qual a atenção era focada para defesa da monarquia. Para garantir a defesa dos ideais republicanos, fortemente influenciado pelo positivismo e etnocentrismo, era necessário articular a incorporação da Guarda ao novo meio político, que apesar de "novidade", carregava o antigo *modus operandis* de perseguição ao povo negro e a subjugação dos mais pobres.

A Lei Áurea (Lei Imperial N°3.353) foi estabelecida oficialmente em 13 de maio de 1888, sancionada pela Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II. Durante muito tempo a Abolição da Escravatura foi exclusivamente associada à ação da liberdade concedida e assinada pela figura da realeza. Entretanto, torna-se imprescindível evidenciar as lutas e suas complexidades, que envolveram diversos setores da sociedade, como grupos populares e abolicionistas pertencentes ao movimento negro (FONTES, 2012).

O cenário de absoluta ausência do reconhecimento da dignidade da pessoa humana em relação aos negros escravos é o nascedouro das leis abolicionistas, iniciadas do conjunto de manobras sociais empreendidas entre o período de 1870 a 1888 em prol da libertação dos escravos, dentre elas a Lei do Ventre Livre – n. 2.040, de 28 de novembro de 18714 –, que libertou todas as crianças nascidas de pais escravos; e a Lei dos Sexagenários – n. 3.270, de 28 de setembro de 18855 –, que previu a libertação dos escravos com mais de sessenta anos, embora os beneficiários devessem trabalhar mais cinco anos gratuitamente para o senhor a título de indenização (FONTES, 2012).

As reflexões acerca do entendimento literal da abolição—que a finalidade específica da lei era a extinção da escravidão—, implicam com as medidas práticas que foram adotadas pelo Estado após assinatura do documento. Em tese, o documento previa a libertação e dissuasão da população negra de seus respectivos senhores, tornando assim proibido o trabalho forçado e qualquer tipo de punição nas senzalas. Porém, embora a documentação aponte a liberdade como essencialidade, a população negra se deparou com a realidade social que estavam inseridas. A medida não representou melhores condições de vida para a população negra (FONTES, 2012).

A lei instaurada não incluiu os negros africanos e seus descendentes submetidos à miscigenação forçada, no âmbito da cidadania e dignidade. Demonstra-se que a medida não contemplou a liberdade definitiva dos negros, já que eles tiveram que enfrentar uma sociedade que carecia de regulamentações legislativas pelo Estado, a fim de garantir a assistência social, que prevê direitos como moradia, emprego, documentos identitários e acesso a educação. Logo, o poder executivo se expõe omissa a integralidade da população negra, que durante muito tempo esteve submetida a uma sociedade escravista que assumia a escravidão como modelo econômico.

Levando em consideração as normas jurídicas declaradas a partir do período inicial da abolição, e a conduta do Estado diante da declaração de liberdade de direito, observa-se as incontáveis contradições do ponto de vista social e jurídico. Como descrito por André Magalhães (2006), autor de “Acumulação do poder punitivo no Brasil”, as contraposições são notáveis: “Podemos propor a seguinte reflexão: de um lado, a Constituição de 1824 sequer mencionava a escravidão, pois o escravo nada mais era que uma propriedade, cuja punição situava-se no campo privado. No entanto, o Código Criminal de 1830, acumulava às penas privadas, outras de âmbito oficial. Além disso, nos dois anos que separam a Abolição da Escravatura (1888) e o Código da República, de 1890, já não deveria mais existir escravidão, mas ainda vigorava o artigo “113”, que mencionava a tentativa de liberdade através da força quando, teoricamente, já estariam livres. Como poderia haver alguém cumprindo a prisão por tal crime depois da Abolição?”.

Dado o abismo social que a população negra está inserida desde muito antes da declaração de liberdade tardia e ineficiente, sugiro a análise de dois mecanismos jurídicos que foram criados antes da constituição republicana entrar em vigor, em 1891. De acordo com a coluna escrita por Barros no site de conteúdo jornalístico especializado em informações sobre a *cannabis* (Smoke

Buddies- Delegacia Racista, 2017), interpreta-se que o Código Penal de 1890 e a Sessão de Entorpecentes Tóxicos e Mistificações, foram instrumentos jurídicos criados pelas autoridades como uma tentativa de proibir e perseguir as manifestações de religiões de matriz africana, bem como a capoeira e *Cannabis*, conhecida popularmente como pito do pango. Trata-se de elementos simbólicos que fazem parte desse contexto, seja como manifestação cultural ou utilização em cultos do Candomblé e Umbanda.

É importante destacar que a Sessão de Entorpecentes Tóxicos e Mistificações, foi uma delegacia criada exclusivamente para reprimir os cultos de matriz africana e o uso da maconha. É sabido que existiam outras substâncias consideradas tóxicas, mas a maconha, por estar associada à cultura africana, virou objeto de repressão pelas autoridades, por estar associada a manifestações culturais africanas consideradas de “baixo espiritismo”. Vale recordar que o Código Criminal do Império de 1830 criminalizava qualquer devoção que não fosse a Igreja Católica Apostólica Romana, a religião do Estado.

PARTE QUARTA

Dos crimes policiaes

CAPITULO I

OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado. (Código Criminal do Império do Brazil, 1830)

O Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, oficializado em 1890, assegurava a proteção de todas as religiões. Porém, naquela época o candomblé fazia parte das denominações de curandeirismo e charlatanismo, de acordo com as concepções das autoridades estatais. Entende-se esse instrumento como uma tentativa de estabelecer uma continuidade de opressões com o povo negro, apesar da abolição. Tal fato é confirmado com a criação da Lei da Vadiagem e a criminalização da capoeira:

CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellualar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro. (Código Penal dos Estados Unidos do Brazil., 1890, Capítulo XII - Dos Vadios e Capoeiras).

A primeira aparição jurídica da perseguição aos intitulados pelo Estado Brasileiro como vadios e ociosos, emerge no Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, de 1890. Antes desse período, observa-se que havia um padrão de punições e repressões contra qualquer expressão cultural africana, mas também por crimes considerados simples, como furto, desordem, insultos e porte de “objetos suspeitos”

15 de março de 1820:

João Benguela, escravo de Joaquim Sousa, capoeira, com uma navalha de ponta na mão. Trezentos açoites e três meses de Tijuca.

22 de março de 1820:

Francisco Antônio, pardo forro, por desordem na casa de uma mulher com uma faca, que lhe foi apreendida. Três meses de prisão.

José Cabinda, preto forro, por capoeira, tendo na mão uma faca, que lhe foi apreendida . Três meses de Tijuca.

23 de março de 1820:

Manoel Cabinda, escravo de Joaquim José Siqueira, por ser encontrado com uma faca na mão. Cem açoites.

10 de Novembro de 1820:

Francisco Cabinda, escravo de João Gomes Barros, por estar tocando batuque com grande ajuntamento de negros, e se lhe apreendeu o tambor. Trezentos açoites, Tijuca (HOLLOWAY, 1997).

A fortaleza da polícia girava em torno da patrulha nas ruas para pôr em prática a perseguição e captura dos escravizados fugitivos. O objetivo geral era garantir a tranquilidade pública, impedindo que escravizados e negros livres se reunissem nas demais localidades da cidade e adotassem comportamentos considerados suspeitos pela Guarda. A polícia que decidia quais os casos eram levados para a Justiça, considerando o pré-julgamento pela cor de pele negra. Essa instituição foi complacente com a tortura e extermínio de pessoas que foram submetidas ao regime escravista e à repressão do sistema penal brasileiro, que durante séculos, reservou de seu tempo para aplicar penas de açoite, galés, mutilações, marcas de ferro quente e morte (HOLLOWAY, 1997).

Figura 9: Jornal “O Cruzeiro”, Rio de Janeiro, 05/01/1878

Ainda ha capoeiras.
Hontem á tarde, proximo á estação da estrada de ferro D. Pedro II, um capoeira, e ao que parece, perito, está-queou a um individuo.
O malvado faquista foi preso, e o ferido conduzido á pharmacia mais proxima, onde lhe applicaram os primeiros curativos.

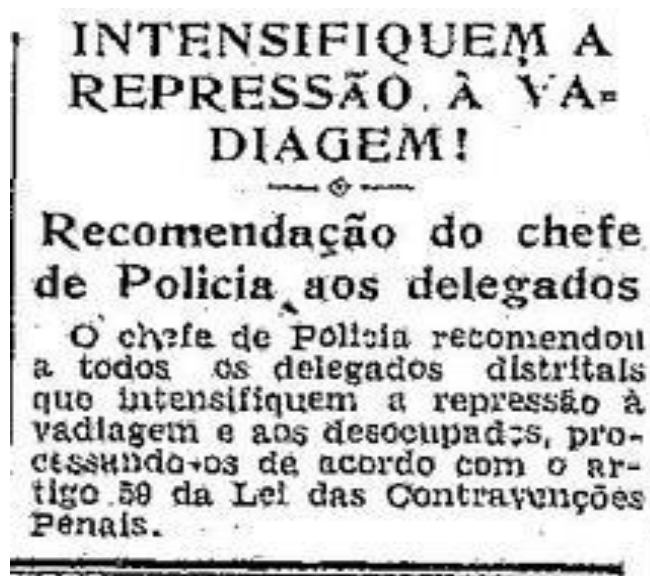
Fonte: <https://tokdehistoria.com.br/2012/07/30/a-primeira-lei-especifica-contra-a-capoeira/>. Acesso em: 16/3/2021.

Figura 10: Jornal “Diário de notícias”, Rio de Janeiro, 25/11/1870

Hontem, ás 9 horas da manhã, foram presos á ordem do subdelegado da Candelaria os pretos Pedro, escravo de Guimarães Avila, e Ezequiel, escravo de Manoel Joaquim Pereira, por virem jogando capoeira na frente da musica do 1º batalhão; estando aquelle armado de um punhal. Foram presos no largo do Paço, pelos rondantes do 5º districto e remettidos para o xadrez da policia pelo capitão Marques Sobrinho.

Fonte: <https://tokdehistoria.com.br/2012/07/30/a-primeira-lei-especifica-contra-a-capoeira/>. Acesso em: 16/3/2021.

Figura 11: Reportagem sobre o Art 59 da Lei de Contravenções Penais, de 1941, que diz respeito à repressão da vadiagem



Fonte: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/lei-de-1941-considera-ociosidade-crime-pune-vadiagem-com-prisao-de-3-meses-14738298>. Acesso em: 16/3/2021.

Destaca-se acima algumas reportagens recolhidas de acervos jornalísticos, acerca da influência midiática na criminalização dos pobres e das expressões culturais de matriz africana, na época das primeiras movimentações da Lei da Vadiagem e dos Vadios e Capoeiras.

No documentário “AmarElo- É tudo pra ontem” de autoria do Leandro Roque, popularmente conhecido como Emicida, observa-se a riqueza de documentações históricas e vivências da população negra, diante das opressões seculares e contínuas do Estado Brasileiro, em seu exercício de poder na criação de enquadramentos jurídicos contra as mais diversas formas de manifestações e heranças da cultura africana.

O documentário, dividido em atos (Plantar I, Regar II e Colher III), traz a narrativa de uma linha do tempo que demonstra como a população negra foi submetida ao embranquecimento de sua cultura. A bagagem que o documentário é composto, é riquíssima em recortes de arquivos televisivos, retratos históricos e uma verdadeira obra de arte: simples, didática e plural. Como descrito por Emicida nessa obra artística, a continuidade das punições brasileiras tinha o objetivo

de aprisionar e calar sambistas, capoeiristas e moradores do morro, assim como criminalizar os cultos ao candomblé e umbanda, mediante à criação da Lei da Vadiagem.

Durante um trecho do documentário, uma retrospectiva histórica é apresentada por Toniquinho Batuqueiro (cantor e compositor), mestre do samba e piracicabano—Entrevista realizada pela Filó Comunicação Educação e Arte em uma parceria com o historiador Pablo Delvage Carajol, no ano de 2009— e Mestre Marçal (percussionista, cantor, compositor e diretor de bateria), que revelam suas vivências de enfrentamento com a polícia e o sistema punitivo brasileiro.

A primeira fala é de Toniquinho, num projeto audiovisual chamado “Toniquinho Batuqueiro- Histórias do Samba Paulista” que evidencia a sua trajetória nas rodas de samba de São Paulo, e compartilha uma de suas experiências com a repressão policial.

Toniquinho- “Em época passada eu com um tamborim na mão fui preso. Não tava nem tocando e eu fui preso.

Entrevistador- “O senhor lembra a década?”

Toniquinho- “ Isso foi em 41”

Entrevistador- “Lá em São Paulo?”

Toniquinho- “Lá em São Paulo, claro. Você com um tamborim, tava nem tocando, vai preso. E antigamente era desordeiro. Fazendo desordem. Chega lá o delegado encosta você num banco igual esse aqui e fica sentado e toma um puta chá de cadeira. Não vai te recolher porque você não matou ninguém. Não vai te recolher porque você não roubou ninguém, entendeu? Cê apenas alegre. É proibido cantar samba? Não. Então... todo mundo da turminha dele já foi embora? Já. Então deixa o cara ir embora também.”

Em sequência, é demonstrado um trecho do documentário” Ensaio|Mestre Marçal|14/08/16”, realizado pelo Programa Ensaio, o qual Nilton Marçal (Mestre Marçal) faz uma fala sobre o uso da violência policial para proibir o manuseio de instrumentos de tarraxa por pessoas negras. Em suas considerações, Mestre Marçal pontuou: “Porque naquela época o chefe de polícia não deixava usar instrumento de tarraxa que ele dizia que instrumento de tarraxa na mão de crioulo era arma”

É inegável o símbolo cultural e identitário das classes populares do Rio de Janeiro, majoritariamente compostas por pessoas negras e pobres. Como descrito por Oliveira (2004), havia

uma época “em que o sambista se desdobrava entre o batoque e a navalha.”. Dito isso, o cenário de intensos enfrentamentos e violências, sobretudo pela agressão policial, fez parte de um complexo e extenso processo das repressões contra o samba, a capoeira, o candomblé, a umbanda, a maconha, o choro e o maxixe.

Descendo a rua, um grupo de jovens aproxima-se da praça. Ao som do batoque, a navalha sacada é desferida contra um rival. O povo, assustado, procura abrigo em lugares seguros. A bandeira roda protegida pelo gingado de um exímio capoeira. A perna arisca, que antes sambava, agora atinge e derruba o adversário. Em meio ao caos, a polícia aparece utilizando suas armas para restabelecer a ordem. Os homens correm desordenadamente e a praça se transforma num verdadeiro campo de batalha. Décadas mais tarde, com os rostos envelhecidos pelo tempo, aqueles mesmos jovens despontam mais uma vez no alto da rua. O povo não se esconde, aplaude. No alto de carros enfeitados, acenam para uma multidão enlouquecida. São eles alvos de flashes e câmeras ansiosas para levarem suas imagens para os mais variados cantos do planeta (OLIVEIRA, 2004).

Faz-se importante evidenciar que a violência sempre esteve presente no contexto da formação da sociedade brasileira, tendo em vista as ideias e manifestações difundidas pelas elites, como o etnocentrismo e a teoria do branqueamento da população. Para fortalecer os laços da hegemonia branca, era necessário desconsiderar todas as manifestações culturais dos descendentes dos escravizados—fator que justificaria a repressão e a exaltação da cultura europeia.

Paradoxalmente, após a tão “aclamada” Lei Áurea, as classes subjugadas foram estigmatizadas como "vagabundas" pela mesma sociedade e Estado, que não abriram espaços no mercado de trabalho, bem como a garantia do amparo social. Nesse ínterim, essa classe foi classificada como “classe perigosa”, que vivia às margens sociais sendo discriminada e perseguida.

Apesar de sua composição essencialmente heterogênea, essas classes de excluídos eram tratadas através de definições que procuravam homogeneizar situações. Uma das generalizações mais comuns seria conceber o “radicalismo” como traço característico dessas comunidades. Marginalidade e radicalismo, desta forma, caminhavam juntos. A “teoria da marginalidade”, desenvolvida por sociólogos norte americanos, colocavam as chamadas “classes perigosas” como organizações potencialmente revolucionárias, capazes de uma insurreição que poderia derrubar a ordem vigente (OLIVEIRA, 2004).

Infere-se que essas condutas reacionárias do Estado, criaram programas criminalizantes para estabelecer uma arma contra a população negra e pobre que residia nos morros das cidades. A criação de Casas de Correção e presídios não se limitam a essa esfera materialista das condições neocoloniais, já que a reforma urbanística de grandes metrópoles como Rio de Janeiro, São Paulo, Belém, Manaus e Fortaleza, indicava uma manifestação contra os cortiços e casarões, que eram ocupados por pessoas majoritariamente negras. Visando modernizar a cidade, as lideranças

políticas e o poder público investiram na criação de grandes avenidas e construções que imitavam às europeias, enquanto milhares de pessoas eram despejadas de seus abrigos, localizados nas áreas centrais, para localidades de difícil acesso e edificação. (MAGALHÃES, 2006)

Figura 12: Manchete de jornal anunciando a varredura dos morros da cidade do Rio de Janeiro, pelos membros da Delegacia de Vigilância

**LIMPANDO OS MORROS
DA CIDADE**

**A Delegacia de Vigilancia
realizou 104 prisões em
flagrante**

Foram bem proveitosas as diligencias efetuadas pelo commissario Hermes, da Secção de Vigilancia, da Delegacia de Vigilancia.

Neste mês foram visitados os morros de Cantagalo, Catacumba, Pavão, Pavãozinho, Cachoeirinha, Turano, Mangueira, Telégrafos, Santo Antonio, Praia do Pinto, sendo reallzados 104 flagrantes, destes, 57 fora mpor porte de arma e o restante vadiagem.

Passaram por aquela secção 834 individuos dos quais 86 condenados foragidos da Justiça, 11 desertores do Exército, Aeronáutica e Marinha, 136 vinguistas, 38 vigaristas, 18 escrulhantes, 30 assaltantes, 31 descuidistas e outros, inclusive vendedores de maconha.

A campanha para limpeza dos morros continua cada vez mais intensa, pois que a população ordeira dos morros está tranquilla, pois antes da invasão, é feito o meticoloso levantamento do morro. A Policia está-tendo a velloza colaboração da Policia Especial do Exército e tambem da do Morro de Santo Antonio.

Fonte: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/lei-de-1941-considera-ociosidade-crime-pune-vadiagem-com-prisao-de-3-meses-14738298#>. Acesso em: 17/03/2021.

Observa-se a figura de uma manchete de jornal, disponível no Acervo Globo, no que se refere as repressões provenientes à Lei da Vadiagem. O documento expõe as batidas policiais nos morros do Rio de Janeiro, evidenciando uma política de “limpeza dos morros”, por parte dos agentes policiais do Estado e a colaboração da Polícia Especial do Exército

Em 1988, a Estação Primeira de Mangueira, utilizou o espaço da Sapucaí para cantar e fazer refletir sobre a realidade da escravatura no Brasil, sobretudo à liberdade concedida pela Lei Áurea; A data 13 de maio que se tornaria um marco, mas que após 100 anos de Abolição da Escravatura, diversas problemáticas estruturais ainda assolam a comunidade negra, principalmente sobre o mito da democracia racial.

Será que raiou a liberdade
Ou se foi tudo ilusão
Será, oh, será
Que a lei áurea tão sonhada
Há tanto tempo assinada
Não foi o fim da escravidão

Onde está a liberdade
Onde está que ninguém viu
Moço
Não se esqueça que o negro também construiu
As riquezas do nosso Brasil
Pergunte ao criador
Quem pintou esta aquarela
Livre do açoite da senzala
Preso na miséria da favela

(G.R.E.S. Estação Primeira de Mangueira, 1988. Composição:
Alvinho, Helio Turco e Jurandir)

CAPÍTULO 3 - CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PELO VIÉS DO NARCOTRÁFICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS

3.1 O exercício de poder do Estado neoliberal, a criminalização dos pobres e o racismo institucional

A aplicabilidade do sistema punitivista brasileiro, no que diz respeito às condutas criminalizantes perante ao cenário da *Cannabis* e de drogas em geral —evidentemente, cada grupo especial de drogas com suas respectivas singularidades do ponto de vista social e da saúde pública— carrega como herança histórica e política, a consolidação de ideologias que edificam determinadas organizações disciplinares, que surgiram no decorrer da instituição do estado de vigilância e garantia da liberdade e propriedade privada.

Entende-se o surgimento da necessidade de punir, controlar e domesticar a sociedade pós-moderna, como uma maneira de assentar e validar a existência de uma sociedade da disciplina. O conjunto de medidas punitivas, teria como objetivo a construção de uma pedagogia para evidenciar o entendimento da sociedade e adaptação de indivíduos ao aparelho do Estado, levando em consideração a docilidade e ordem. Em *Vigiar e Punir* (1987), Foucault apresenta a ideia descritiva dos mecanismos da microfísica do poder, como uma fusão da vigilância hierárquica e da validação das normas que constroem a sociedade da disciplina. A disciplina recorre à vigilância para manter os ciclos de poder e seus efeitos nas táticas de autocontrole de atitudes e comportamentos. Compreende-se, portanto, o uso da violência e da força para garantir o sentimento de vigilância e coação.

A narrativa se estende para o entendimento do poder como instrumento econômico, que dialoga com os espaços e suas estruturas que visam a vigilância múltipla e minuciosa dos indivíduos pertencentes ao ambiente. Portanto, os reformatórios, escolas e prisões são exemplos de corporações que carregam a ideia de reestruturação e que contemplam o modelo da disciplina, embora cada instituição tenha um objetivo diferente. O isolamento utilitário dessas unidades condiciona os valores da individualidade, como maneira de adaptação dos indivíduos que fazem parte dessas instituições ao campo dos espaços privados. Ou seja, o Estado promove a ideia de auto responsabilização, mediante ao controle educativo e punitivo, a fim de organizar a vida social de forma consensual com os sentidos do mundo.

Foucault formula duas reflexões acerca das tecnologias do poder. A primeira é a condição disciplinar. Entende-se a tecnologia disciplinar do Estado como uma introdução à centralização do corpo—este que se encontra submisso, no regime disciplinar, à manipulação e criação de condutas individuais, para que se torne uma força útil e dócil. A segunda reflexão aborda a existência da técnica da biopolítica, que dispensa a concentração das atuações no corpo individual, para que o foco esteja voltado na vida enquanto fenômeno (FOUCAULT, 1987). A biopolítica se aplica como um instrumento de poder político estatal para lidar com a população e os fenômenos que envolvem a esfera coletiva. Ou seja, os fenômenos que passarão a serem considerados problemas, serão aqueles que envolvem as relações econômicas e seus efeitos nas massas.

Nota-se que Foucault demonstra a passagem do exercício soberano, como descrito por Coppeti e Dezordi (2016), “deixa de se afirmar enquanto um poder de ‘matar a vida’ e passa a fazê-lo enquanto um poder que ‘gerencia a vida’, um poder que tem por objetivo o saneamento do corpo da população de modo a depurá-lo de todas as infecções internas”. Entende-se, contudo, a passagem da sociedade da disciplina, para a sociedade do controle como o exercício do poder que irá sobrepor a vida e se fixar nos desdobramentos dela.

(...)se antes ele era a soma de micropoderes disciplinares que tinham por objetivo a administração do corpo individual, ou seja, que partiam de uma visão do corpo enquanto máquina – o que se vislumbra pela gradativa formação de instituições como a escola, o hospital, o exército e a fábrica, cujos objetivos centravam-se no adestramento dos corpos individuais e na extorsão de suas forças paralelamente ao crescimento de sua utilidade e docilidade, de modo a integrá-lo a sistemas de controle eficazes –, agora o poder disciplinador e normalizador já não mais é exercido sobre os corpos individualizados, mas sim sobre o corpo-espécie, e tampouco se encontra disseminado em instituições sociais. Ele passa a se concentrar na figura do Estado e se exerce a título de política estatal que objetiva a administração da vida e do corpo da população. (COPETTI, 2016).

Logo, cria-se e administra-se corpos economicamente ativos e politicamente dóceis.

Nota-se que o Estado assume a forma de instituição por uma demanda histórica e política da classe dominante de uma sociedade, que define os respectivos poderes a serem exercidos por um determinado governo em dado espaço e tempo. Como já descrito, a manutenção da ordem — política, social e econômica— é fundamental para garantir a funcionalidade dos exercícios da lei. A potência estatal adquire legitimidade essencialmente pelos que a aceitam ou impõem. É notório que a nação se organiza politicamente, apropriando-se de direitos e deveres. Como descrito por Gurgel (2007), os acordos e relações de um determinado momento histórico se desenvolvem pelas

“contingências de poder, em que classes e segmentos de classe lutam por domínio e hegemonia, uma dominação modernamente exercida com a lei, tendo em vista manter o equilibrado”.

Para concretizar a perspectiva estatal das relações, sugiro a pontuação de Marielle Franco, descrita em sua dissertação sobre a análise política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, utilizando as UPP's (Unidade de Polícia Pacificadora) como objeto de reflexão e estudo:

Trata-se, portanto, de uma instituição política, marcada pelas disputas existentes na sociedade, com o principal desafio de manter e reproduzir a ordem predominante na realidade. Há momentos em que o Estado assume um papel de promotor de mudanças moderadas ou radicais, conforme o desenrolar da correlação de forças na própria sociedade. São projetos que incorporam, mais ou menos, as influências das classes ou setores de classes que dominam o poder de Estado, sejam esses projetos frutos de posições sociais distintas, nas classes ou interclasses, ou mesmo por conta de perspectivas filosóficas e políticas diferenciadas (FRANCO, 2018. p 67).

O século XIX contempla os primeiros desdobramentos de predominância do liberalismo nas relações econômicas hegemônicas do Estado e na constituição das instituições que moldam a sua totalidade. É importante destacar o liberalismo como arma política da burguesia, que implementou novas lógicas no contexto inicial do desenvolvimento do capitalismo mundial. Como já caracterizado, a trajetória política das relações de poder estatais utilizou da autonomia da instituição para criar mecanismos de controle e repressão dos pobres, sustentando a violência contra o povo negro nos antigos regimes e na manutenção e continuidade do racismo estrutural na sociedade pós-moderna.

Compreende-se o racismo como uma estrutura de poder que se relaciona com as características históricas, sobretudo às novas concepções econômicas em escalada na sociedade contemporânea. A forma política da administração do poder, que reúne a garantia dos direitos individuais, da propriedade privada, da ordem pública, sobretudo do conceito da impessoalidade (justiça comum, todos perante a lei), utiliza o maquinário do capitalismo internacional e das teorias liberais para contribuir com o discurso da irracionalidade em contraposição à racionalidade do Estado (ALMEIDA, 2020).

As teorias liberais garantem pouco espaço para a temática racial dentro da funcionalidade do Estado. Percebe-se o racismo como uma irracionalidade por parte da instituição e da sociedade, que coloca em questão a racionalidade e impessoalidade do poder (ALMEIDA, 2020). Em linhas gerais, a concepção liberal do entendimento do racismo se dilui na esfera política, já que é

garantido que todos são iguais perante a lei. Logo, a ótica da razão e ética individualista, são pilares contra as manifestações do racismo na sociedade e a explicação da existência de um Estado Democrático.

Pelas palavras e descrições de Silvio Almeida, autor de “Racismo Estrutural” (2020), percebe-se a tomada da política assumir a forma-Estado na sociedade contemporânea, com algumas indicações e observações a respeito das relações econômicas capitalistas:

Para proteger a liberdade individual, a igualdade formal e a propriedade privada, o Estado terá de manter um delicado equilíbrio em sua atuação, que exige preservar a unidade em uma sociedade estruturalmente individualista e atomizada, que tende a inúmeros conflitos e, ao mesmo tempo, a fim de não comprometer o imaginário da igualdade de todos perante a lei, ‘aparecer’ como um poder ‘impessoal’ e ‘imparcial’ e acima dos conflitos individuais (ALMEIDA, 2020).

Por conseguinte, concebe-se que o papel do Estado no capitalismo é figurativo no sentido de garantir a constância da ordem—compreendida pela “garantia da liberdade e igualdade formais e proteção da propriedade privada e do cumprimento dos contratos” — e persistência da justificativa da criação de discursos ideológicos dominantes e coação física, para administrar “a internalização das múltiplas contradições. O estudo detém a perspectiva da formalização das condutas dos indivíduos que atuam na sociedade—compreendendo as suas identificações por meio do reconhecimento e integração em determinados grupos e classes— que se relacionam com as normas e condições estruturais da sociabilidade capitalista (ALMEIDA, 2020).

O Estado assumindo a forma política do mundo contemporâneo, garante a reprodução do racismo em todos os setores e camadas sociais, já que essa estrutura de poder é alimentada pelas estruturas estatais. Logo, a existência da instituição, que utiliza de recursos para classificar as pessoas em determinados grupos e classes, revela que o racismo é constitutivo para a funcionalidade do Estado.

Faz-se necessário pontuar algumas percepções e caminhos acerca das modalidades que o Estado adquire em sua tentativa de modernização e utilização de uma força política internacional em desenvolvimento. Dada a estrutura de polarização das classes, mediante a integração da política social com a política penal, justifica-se o surgimento de um sistema fundamental que alcança conceituações para além da sociedade da disciplina, estudado por Foucault. É sabido que existem algumas modulações que explicam a seletividade sócio étnica, como explicitado na

Revista Transgressões, “Bourdieu, Foucault e o estado penal na era neoliberal” (2015) e descrito por Loic Wacquant.

O nascimento desse aparato institucional também não é percebido pela visão de Michel Foucault da “sociedade disciplinar” ou pela noção de David Garland (2001) da “cultura de controle”. Nenhuma das duas pode dar conta nem do timing inesperado, nem da seletividade sócio-étnica e nem do caminho organizacional peculiar da abrupta reviravolta nas tendências penais observadas nas últimas décadas do século XX. Afinal, a contenção punitiva da marginalidade urbana através, simultaneamente, do recuo da rede de segurança social e do lançamento da rede policial e prisional e seu entrelaçamento com uma malha carcerária-assistencial não é o resultado dessa ou daquela tendência social mais ampla – seja a ascensão do “biopoder”, seja o advento da “modernidade tardia” – mas sim, basicamente, de um exercício de modelagem estatal (WACQUANT, 2015).

O neoliberalismo é uma concepção política que abrange as bases econômicas do liberalismo clássico e que utiliza da funcionalidade do Estado para disciplinar por meio da economia de mercado. Como detalhado por Franco (2018), “não cabe ao Estado executar, garantir e manter ações econômicas e mesmo sociais (com algumas exceções), mas seu papel-chave é regular aquilo que deve ser feito, prioritariamente ou exclusivamente (dependendo das funções) pelo mercado”.

Ou seja, a ideia principal dessa ideologia é garantir a execução da instituição privatista, que renuncia ao setor público para diluir as responsabilidades e obrigações com a população, no sentido de fortalecer atividades de cunho social. As políticas públicas universais, voltadas para o bem-estar social, se tornam focais, mediante a criação de políticas que centralizam a atenção à assistência mínima/básica aos pobres, ao invés de garantir aumentos salariais significativos e direitos trabalhistas concretos, por exemplo.

Como conceituado por Wacquant(1998), ao mesmo tempo em que o Estado abre mão de medidas estruturais e recorre às ações de “compensações”, a instituição utiliza das políticas de punição para administrar o panorama da pobreza. Logo, entende-se que o Estado assume uma face penal, que tem como objetivo reprimir os pobres e criminalizá-los, tendo em vista o estereótipo de “classe perigosa” e “desviados”, associado historicamente pelas elites.

Misturar a complexidade do Estado, objeto de disputa por diversos atores, a um cenário marcado por políticas inacabadas, de atendimentos precários em toda a rede de assistência social, a uma tecnologia criminal pautada na guerra, é um resultado perfeito para a construção de um ambiente favorável ao crescimento e fortalecimento do Estado Penal. Modelo que atua para além do aspecto repressivo, ao ser combinado com o conjunto de fatores promovidos pela etapa neoliberal, que criou outro ambiente de controle, adequado para ser implementado e reproduzido

com sutilezas e interfaces para o controle dos chamados “pobres problemáticos”. É isto que está em jogo (FRANCO, 2018).

Do ponto de vista ideológico, ergue-se uma condição de “responsabilidade fiscal”, seguido da passagem de uma determinada parcela dos financiamentos do setor público para o privado, a fim de custear privatizações e estimular a precarização do trabalho. Logo, o encaminhamento dessas disputas pelo cessar da dívida pública, é mediado pelos proprietários dos meios de comunicação em massa e o capital financeiro.

Como caracterizado por Almeida, o cenário se desenvolve, em sequência, mediante a naturalização da figura do “inimigo” e “bandido”, que coloca em risco a integridade social. Portanto, em nome da segurança pública a instituição distrai a sociedade com a intervenção repressiva do Estado, fazendo com que as massas não percebam que as estruturas midiáticas e policiais trabalham em conjunto para conter o “inconformismo social diante do esgarçamento provocado pela gestão neoliberal do capitalismo” (ALMEIDA, 2020).

Entende-se, portanto, a existência de alguns aparatos teóricos, que introduzem a explicação do crescimento exponencial do sistema punitivo, sobretudo o hiper encarceramento nas sociedades contemporâneas. Pela perspectiva de Wacquant, o aparato penal é um mecanismo essencial para a funcionalidade do Estado, sendo considerado uma expressão fundamental do exercício de soberania, imposição das classificações sociais, modelagem das relações e interferência seletiva no espaço físico e social (WACQUANT, 2015). As suas declarações com relação aos agentes pertencentes ao aparelho do Estado, constam que “A polícia, os tribunais e a prisão não são meros apêndices técnicos, destinados ao cumprimento da ordem legal (como a criminologia afirmaria), mas sim veículos para a produção política da realidade e para a vigilância das categorias sociais desfavorecidas e difamadas e dos territórios que lhes são reservados.

Nesse sentido, a remontagem do Estado neoliberal impera as opressões de classe, étnico-racial e territoriais. Ainda no contexto dessas concepções, Wacquant finaliza:

“(…) algumas das lutas políticas cruciais dessa virada de século – se não as mais visíveis ou salientes – envolvem não a confrontação entre as organizações mobilizadas que representam as categorias subalternas e o Estado, mas batalhas internas ao conjunto hierárquico e dinâmico de burocracias públicas em competição por socializar, medicalizar ou penalizar a marginalidade urbana e aquilo que está relacionado a ela. E, por sua vez, ao elucidar o nexo entre o trabalho

social, o regime prisional e a insegurança social, revela que o estudo do encarceramento não é uma seção técnica no catálogo criminológico nem uma subespécie moribunda das disciplinas que se multiplicam, mas sim um capítulo-chave na sociologia do Estado e na desigualdade social no alvorecer do neoliberalismo”.

3.2 A criminalização da maconha e os seus efeitos no encarceramento em massa

É interessante discutir as influências diretas da política de guerras às drogas no controle social dos pobres e a desumanização das periferias das cidades, tendo em vista o cenário atual do encarceramento em massa e das classificações penalizantes entre as relações de traficante e usuário, inseridos no contexto do porte da maconha. Como já analisado, é notório a participação do Estado na criação do imaginário social, mediante às crescentes demandas punitivas em território nacional. Atrelado às forças estatais, temos à disposição a atuação das redes midiáticas, que também exercem papel fundamental na constituição dos discursos punitivos, que envolvem a estigmatização dos pobres, como passíveis de práticas criminosas e suspeitas.

Consuma-se que instrumentos jurídicos, adjunto à seletividade punitiva no tráfico de drogas, são mecanismos que estarão presentes no decorrer do estudo da dinâmica do mercado do tráfico e sobre a realidade crescente da sobrecarga do sistema prisional nas décadas, em decorrência das batidas policiais e operações contra as drogas nos diferentes estados brasileiros.

A primeira lei que criminaliza a maconha, ficou conhecida como “Lei do Pito do Pango” —denominação da conduta de utilizar a maconha em cachimbos de barro, popularmente manuseada entre os negros de Palmares— (BARROS, 2011), deliberada nas Posturas da Câmara do Rio de Janeiro, em “Sessão de 4 de Outubro de 1830, na sessão I Saúde Pública, Título 2, Sobre a Venda de Gêneros e Remédios e sobre Boticário”, entrando em vigor o parágrafo 7, que constava:

É proibida a venda e o uso do “Pito do Pango”, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia.

As penalidades para os boticário e vendedores (pessoas brancas e livres) era o pagamento de uma multa, enquanto a penalização pelo uso da cannabis por pessoas escravizadas eram 3 dias de cadeia. Levando em consideração às repressões e castigos corporais do período histórico, a

penalização por regime fechado minimizava as reais violências contra os negros, tendo em vista os padrões de punição da época.

Com a realização da Conferência Internacional do Ópio em 1925, a partir desse período a imagem da *Cannabis* passou a ser estigmatizada nos termos legais, em detrimento das colocações de uma representação brasileira—em meio a mais de 40 delegados representativos internacionais—, chamado Dr. Pernambuco Filho. A convenção tinha como pauta principal tratar de assuntos relacionados ao ópio e a morfina, mas a figura do Pernambuco afirmou ao público da Liga das Nações que “a maconha é mais perigosa que o ópio” (BARROS, 2011).

Apesar da declaração do médico, vale pontuar que essa afirmação era contrastante com as definições do Ministério das Relações Exteriores (1959), de acordo com as contribuições de Carlini (2006):

Ora como acentuam Pernambuco Filho e Heitor Peres, entre outros, essa dependência de ordem física nunca se verifica nos indivíduos que se servem de maconha. Em centenas de observações clínicas desde 1915, não há uma só referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante, no caso a resina canábica. No canabinismo não se registra a tremenda e clássica, crise de falta, acesso de privação, tão bem descrita no viciados pela morfina, pela heroína e outros entorpecentes, fator este indispensável na definição oficial da OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena (CARLINI, 2006).

O ato de fumar maconha ficou conhecido como toxicomania nos períodos posteriores à convenção, chegando a ser tratado como obrigatório a internação civil e interdição de toxicômanos, pelo Decreto-Lei 891/38 (BARROS, 2011). Não foi à toa que Pernambuco utilizou da patente de médico para fomentar as primeiras movimentações contra a utilização de *Cannabis* e a favor das ideologias proibicionistas. O movimento de medicalização, aliado aos psiquiatras brasileiros, demonizaram a imagem da *Cannabis* e qualquer cultura associada a ela—inclusive povos indígenas e descendentes africanos.

Em 1940 entra em vigor o atual Código Penal do Brasil, que apontava no Artigo 281 a punição da conduta de traficar. Os desdobramentos posteriores em convenções internacionais que buscavam debater a questão dos entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como o tráfico ilícito, foram essenciais para o reforço da criminalização da maconha. Como apontado por Barros, em 1968 algumas medidas foram aprovadas durante o período da ditadura militar. O usuário

chegou a ser equiparado com o traficante, concedendo penas idênticas, mesmo que apresente situações diferentes. Durante o regime militar, as medidas punitivas chegaram a ficar ainda mais repressivas, abrindo caminhos para denúncias anônimas sem qualquer prova material.

Adiante da história, mas ainda no contexto repressor da ditadura, em 1976 entra em vigor a lei 6368, que substituiria o Artigo 281 pelos Artigos 12 e 16, tipificando Traficante e Usuário, respectivamente, mas ainda mantendo o regime penal (BARROS, 2011). Apesar de difusa e não esclarecer de fato no documento o ato de fumar maconha, evidenciando somente a conduta de “adquirir” ou “guardar” qualquer substância entorpecente, esta lei ficou em vigor durante 30 anos. Como descrito pela lei 6368 de 21 de outubro de 1976, as restrições para traficantes, definidas no Artº 12, consistiam em:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

Já para os usuários no Artº 16, consistiam em:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

Apesar de sancionada, esta lei estabeleceu diversas contradições, mas principalmente criou um paradoxo com relação ao entendimento objetivo e etimológico da palavra “Tráfico”. De acordo com o dicionário Michaelis (2008) de Língua Portuguesa, contempla o significado de “Tráfico” como “Comerciar, negociar”. Esta definição traz à tona a reflexão de Alves, indicando uma incoerência na distinção das penalizações. Como pontuado:

Tráfico significa comércio. O “tráfico” é, por natureza, atividade de cunho econômico. Do ponto de vista criminal, seguindo esta lógica, o fornecimento gratuito, que não obtém um lucro acima da “mercadoria” fornecida, tem um menor impacto e melhor recepção, não sendo, portanto, a

mesma coisa. Neste sentido, enxerga-se uma violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a Lei iguala o “traficante” ao “fornecedor gratuito” (CHALEGRE, 2018).

Após décadas da sanção da antiga Lei de Tóxicos, foi durante a gestão do Lula que em 23 de Agosto de 2006, entrou em questão a Lei 11.343- “Nova” Lei de drogas, que dissuadiu a pena de prisão para usuários de substâncias ilegais em flagrante ou não (BARROS,2011).

Porém, apesar da Lei 11343/06 não prever a pena para quem fuma maconha, permite que milhares pessoas sejam presas e enquadradas pela posse da substância. Ou seja, embora a lei tenha retirado a pena privativa de liberdade, o sujeito continua incluso no regime criminal. As diferenciações são dadas, porém apresentam algumas contradições e difusões: A nova lei prevê para usuários (Artº 28) que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Já no âmbito dos traficantes, a “nova lei” (Artº 33) prevê a penalização no sentido de:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Analisando as penalizações dos dois casos distintos do manuseio da maconha, percebe-se que o sistema punitivo ainda não diferenciou objetivamente o usuário de traficante. Na comparação dos artigos, interpreta-se a repetição de algumas condutas, tornando, assim, o documento confuso e terreno fértil para arbitrariedades. Do ponto de vista legal, o usuário ficará à disposição de uma lei que será pautada pelos critérios subjetivos dos agentes policiais, e estabelecidos por um juiz

que assumirá no enquadramento de cada categoria punitiva. Ou seja, em linhas gerais a lei 11.343/06 não forneceu tantas mudanças para a realidade.

Observa-se o aumento da penalidade para sujeitos considerados traficantes e a continuação da punição para o porte do uso de maconha. A ideia era unificar o campo legislativo com o da saúde, fazendo com que a Política de Redução de Danos venha à tona para solucionar os casos de uso recreativo. Porém, o projeto de lei não saiu da esfera discursiva. Como explicitado por Luciana Boiteux, no Dossiê Sur Sobre Drogas e Direitos Humanos (2015), a atual política de controle de drogas pautada no reconhecimento médico, ocupa um espaço fundamental para a garantia da proibição de determinadas drogas. A retórica do discurso médico—objetivando a proteção da saúde pública—contempla interesses econômicos que moldam as condutas criminalizantes. Como descrito pela Doutora, “Por exemplo, nota-se que, de maneira contraditória, drogas proibidas, de consumo semiclandestino, coexistem com substâncias “terapêuticas” legais fabricadas pelas grandes indústrias multinacionais. Fica claro, portanto, que a diferenciação entre o que é proibido e o que é legalizado é feita por critérios político-legislativos influenciada especialmente por interesses econômicos, e não por considerações fundadas na proteção à saúde”

Uniu-se um conjunto de paradigmas já fomentados durante décadas de ideologias proibicionistas, adjunto à pouco saber médico presente e levado à sério. O que estava em jogo era o cumprimento do regime jurídico legal, para agenciar as penalizações em massa. A análise de Alves não foi limitada, indicando os aumentos exponenciais da população carcerária.

Ou seja, a população carcerária brasileira de delitos relacionados a drogas cresceu de 32.880, em 2005, para 146.276 no final de 2013. Diante desse cenário, números como o da violência continuaram crescendo. Segundo o Estadão, a Nova Lei de Drogas é responsável por 77,5% do aumento da população carcerária brasileira em uma década (ALVES, 2018).

Nesse sentido, cabe ainda as observações dos anos posteriores, como também descrito na análise:

Uma vez que a Lei não é clara e indefinida quanto a quem é traficante e quem é usuário, a própria Lei é a principal responsável por essa “inversão”. De acordo com dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), do Ministério da Justiça, o percentual de pessoas incriminadas por uso ou tráfico de drogas era de 13%; em 2014 esse número aumentou para 27% e em 2017 chegou a 32,6% (ALVES, 2018).

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), referente às estatísticas penitenciárias do final de 2015 a junho de 2016, o sistema prisional brasileiro alcançou a marca de 726.712 da população carcerária. O número de presos no Brasil chegou a atingir a terceira colocação no âmbito internacional, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China. Ou seja, interpreta-se um cenário de superlotação, tendo em vista a taxa de ocupação nacional. Para cada 10 vagas no sistema prisional, havia 19 pessoas para ocupar, de acordo com o Exame.

Figura 13: Levantamento da capacidade do sistema prisional brasileiro de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública



Fonte: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso: 26/03/2021.

A análise dos gráficos fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), indica que 40% da população carcerária esteve em prisão provisória (quando o preso ainda não possui a sentença julgada, porém, é solicitado a sua detenção, por motivos de “ameaça à ordem pública”). Em relação à distribuição dos crimes no sistema federal, o tráfico de drogas ocupava a estatística de 30% dos crimes totais.

No tocante a raça e cor, observa-se que 73% são negros e 27% são brancos. Sobre escolaridade, 45% não concluíram o ensino fundamental e apenas 14% têm ensino médio completo. Menos de 1% tem ensino superior.

A Agência de Jornalismo Investigativo, pública, realizou um levantamento estatístico na cidade de São Paulo, de uma determinada quantidade de sentenças relacionadas ao tráfico de drogas no ano de 2017. A pesquisa investigativa tem como objetivo central apontar os índices de criminalização entre pessoas negras e brancas, levando em consideração o quantitativo do porte de drogas nos respectivos casos analisados.

Figuras 14 e 15: Trecho da reportagem “Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo” realizada pela Pública no dia 6 de Maio de 2019, por Thiago Domenici, Iuri Barcelos e Bruno Fonseca.



Pública Agência de Jornalismo Investigativo

REPORTAGEM

Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo

Levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de tráfico em 2017; maioria das apreensões é inferior a 100 gramas e 84% dos processos com até 10 gramas tiveram testemunho exclusivo de policiais. STF retoma julgamento da Lei de Drogas em um mês

Negros, mais condenados e em maior proporção

Os dados revelam que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos na cidade de São Paulo. Setenta e um por cento dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo – um total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados.

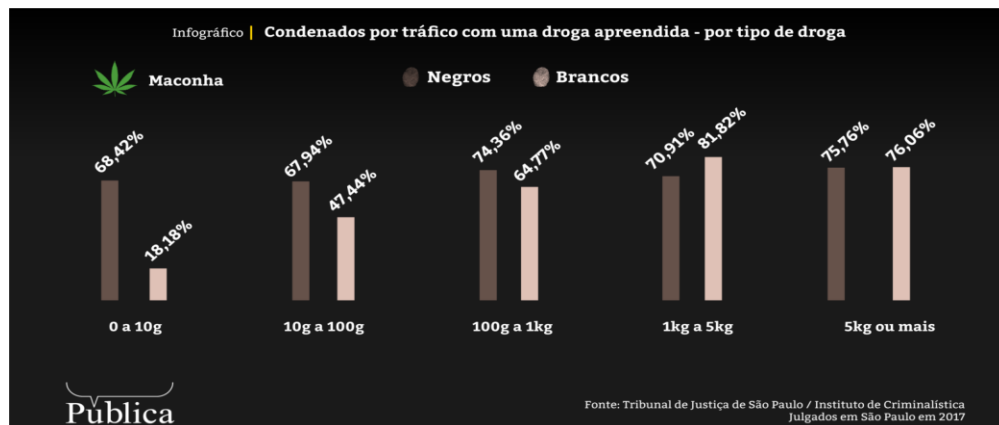
Fonte: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/> . Acesso em: 2/04/2021.

Inicialmente, a reportagem descreve o caso de Eliane, uma mulher negra que foi enquadrada no crime de tráfico de drogas, de acordo com o artigo 33 da Lei de drogas/2006. O delito foi carregar no cós da calça 1,4 grama de maconha, enquanto visitava o filho, que cumpria pena na Fundação Casa, em São Paulo, quando foi flagrada na revista íntima. Apesar da eventualidade, Eliane não possuía antecedentes criminais e acabou confessando que o porte da maconha estava sendo direcionado ao menor, que estava sob ameaça dentro da unidade. Como descrito na reportagem, Eliane se manifesta: “Eu fiquei com medo, acabei levando. Estou arrependida”, justificando ao juiz.

É notório que a quantidade de maconha portada é insignificante para o enquadramento no regime de tráfico de drogas (apesar da lei não se mostrar objetiva quanto a esta classificação), fazendo com que a Defensoria Pública afirme que a quantia nas mãos de Eliane era baixíssima (equivalente à um sachê de sal) —fato que promoveu a reflexão de uma possibilidade de descarte da condenação em regime fechado. É importante destacar que a acusada estava grávida de nove meses e a condição de gestante soou ainda mais decisiva para o julgamento. Apesar da confissão, a investigação aponta que o magistrado compreendeu que o regime fechado seria uma decisão exclusiva “compatível com a gravidade da conduta”, alegando ser necessário para que Eliane pudesse “refletir sobre o erro e mudar os seus valores”, tendo em vista a sua condição e a prática do crime. Após o pronunciamento do juiz, que constou que a ré “deveria ter pensado melhor”, a justiça sentenciou uma condenação de um ano, onze meses e dez dias, apesar de Eliane poder responder em liberdade.

O caso da Eliane não é exclusivo das condenações sentenciadas supostamente por tráfico de drogas, tendo em vista que o levantamento analisou mais de 4 mil casos em prisão provisória, como casos de acusação de tráfico, porém condenação por “posse de drogas para consumo pessoal”.

Figura 16: Infográfico - Condenação por tráfico com uma droga apreendida por tipo de droga (Maconha)



Fonte: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso: 2/04/2021.

3.3 A seletividade punitiva e o tráfico de drogas

A aplicação da repressão às condutas criminalizantes no campo do tráfico ilícito de drogas se desenvolve a partir da dinâmica estatal, que administra o sistema prisional mediante a seleção punitiva. Definir quem são os traficantes de drogas ilícitas é de extrema importância para compreender quais os mecanismos que influenciam a situação do encarceramento em massa. Há uma relação direta entre as legislações— objeto que regula a teoria das aplicações penais— e os protagonistas pertencentes à criminalização primária e secundária.

Na citação de Zaccone, a reflexão gira em torno das classificações criminais, tendo em vista os personagens que fazem parte do sistema prisional e caracterizam os padrões de prisão, mediante a seletividade punitiva. O processo seletivo do poder punitivo adquire duas modalidades distintas, mas que são responsáveis para que a engrenagem da punição esteja sempre ativa.

A primeira etapa é denominada por Zaffaroni e Nilo Batista, como criminalização primária. O poder é exercido pelas agências políticas (poder legislativo), compondo o ato e efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Entende-se que é o conjunto de ações programadoras que tem como objetivo, punir e garantir o cumprimento da aplicação da lei pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, juízes, advogados, agentes penitenciários) (ZAFFARONI, BATISTA, 2003).

Já a criminalização secundária, ainda nas percepções dos autores, compreende-se a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que englobam um processo de medidas investigatórias, até a chegada da execução de uma pena. Essas duas estruturas são importantes para interpretar o cenário da segurança pública, entendendo que os agentes policiais (criminalização secundária), compõem uma parcela do sistema prisional que decidirá quem irá ser processado ou criminalizado, mediante às interpretações subjetivas dos próprios agentes, por entrarem em contato inicialmente com as pessoas que serão punidas posteriormente (ZAFFARONI; BATISTA 2003).

Em linhas gerais, Zaccone descreve a existência de um fenômeno que explica como a polícia não enxerga a totalidade da maioria dos crimes que envolvem o tráfico de drogas, colocando em prática a punição seletiva. Compreende-se a existência de uma “cifra oculta da criminalidade”, que são os delitos cometidos na sociedade, mas que nunca chegarão na consciência

das autoridades. É descrito, portanto, que a criminalidade é dividida em setores, denominados como: Criminalidade legal, Criminalidade aparente e Criminalidade real.

A criminalidade legal é a atividade que acomete os casos que aparecem nas estatísticas policiais. Já as atividades da criminalidade aparente, são aqueles casos que os órgãos penais possuem conhecimento, mas que necessariamente não entraram nas estatísticas, por motivos estruturais, como a falta de sentença, a desistência da ação, arquivamento etc. A criminalidade real, são os delitos que foram cometidos num determinado momento em sua totalidade de ações (ZACCONE, 2007).

Os fatores que definirão o fenômeno e a sua aplicabilidade, irão depender, como citado por Zaccone (2007) e definido por Thompson (1998), “da visibilidade da infração; adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente; a incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação; e a vulnerabilidade à violência.”

Também responsável pela “cifra negra” é a adequação do autor ao estereótipo do criminoso. Crime e miséria têm sido constantemente associados. Setores ditos progressistas consideram, ainda hoje, a pobreza como causa do crime, sendo que o primeiro traço definidor da imagem do delinquente é o seu status social. Afirmar que o criminoso é caracteristicamente pobre facilita inverter os termos da proposição para afirmar que o pobre é caracteristicamente criminoso (ZACCONE, pág 19, 2007).

Constrói-se, portanto, uma pré-disposição para a legitimidade das prisões, onde o estereótipo de criminoso é definitivo para a efetiva punição. Como descrito no estudo, a classe média e alta ocupa espaços restritos e particulares, facilitando o pensamento de que a abordagem será muito mais provável com os indivíduos que são marginalizados e ocupam espaços abertos e de fácil acesso. A posição social estabelece uma barreira para as punições, caracterizando como resultado a criação do imaginário social, mediante a percepção da imagem do criminoso. A criminalização dos pobres segue em crescimento exponencial, como projeto político do Estado, que sustenta o racismo e utiliza o sistema prisional para aplicar a violência policial nas periferias.

O discurso jurídico-penal exclui de seus requisitos de legalidade o exercício de poder de sequestro e estigmatização que, sob pretexto de identificação, controle migratório, contravenções, etc., fica a cargo de órgãos executivos, sem intervenção efetiva dos órgãos judiciais. A lei permite, deste modo, enormes esferas de exercício arbitrário do poder de sequestro e estigmatização, de inspeção, controle, buscas irregulares etc., que se exercem cotidiana e amplamente, à margem de qualquer legalidade punitiva contemplada no discurso jurídico-penal (ZAFFARONI, 1991).

Para Zaffaroni, autor de “*Em busca das penas perdidas*”, observa-se nas reflexões sobre a legitimidade da legalidade, que o sistema prisional dispõe de uma estrutura que não opera à favor da legalidade processual, apontando o foco das operações às arbitrariedades, sobretudo para desfavorecer as classes historicamente inseridas no contexto da vulnerabilidade social. Portanto, cria-se um imaginário onde a repressão e contenção das massas é legitimada pela lei, embora a atividade repressora apresente vínculos ideológicos genocidas, como apontado por Batista (1998).

Inseridas no contexto do controle repressivo do Estado, as contribuições de Zacccone descrevem as percepções da sociedade acerca do personagem “criminoso e bandido” no âmbito do espaço público:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda (ZACCONE, 2007).

No estudo das compreensões em torno do funcionamento da seleção de pessoas, atento-me a expor o detalhamento realizado pela Vera Malaguti Batista, acerca do antigo Juizado de Menores do Rio de Janeiro (Arquivo da 2º Vara J.M.RJ), em “*Difíceis ganhos fáceis*”, da Coleção Pensamento Criminológico, citado por Zacccone. Numa análise minuciosa dos casos de diferentes jovens do RJ (análise comparativa de casos de 1968 a 1988) relacionados ao porte de entorpecentes, a autora traça um comparativo de abordagens policiais, levando em consideração os diferentes marcadores socioeconômicos entre a classe média e pobre do Estado. O estudo aborda os casos em que a relação territorial com o tráfico de drogas e a seletividade punitiva nas penalizações, são fatores definitivos para classificar os regimes que demandam a assistência do paradigma médico e os regimes que se enquadram na atividade criminal.

Tendo em vista as características fenotípicas, em linha gerais, a aplicação da lei será muito mais repressiva em jovens de classes baixas, do que em jovens consumidores da Zona Sul, majoritariamente brancos e de classe média.

Ou seja, nos processos escolhidos aleatoriamente entre 1968 e 1988 apenas jovens pobres e não brancos são institucionalizados por portarem pequenas quantidades de droga para consumo próprio. Se compararmos com os casos de classe média ou alta em que até reincidentes são entregues imediatamente aos pais, poderemos concluir que o que determina a institucionalização

não é a droga ou infração em si, mas as condições materiais de existência e a etnia dos adolescentes envolvidos. Se alguma efetividade o sistema penal para menores apresenta aqui, neste caso, ela se dá no campo simbólico (BATISTA, 1998).

Ainda no panorama da difusão da lei antidrogas, Orlando Zaccone descreve a sua trajetória pelas delegacias de Jacarepaguá e Barra da Tijuca, reunindo um conjunto de estatísticas que comprovam o quanto a seletividade punitiva é presente nas diversas unidades de polícia judiciária do Rio de Janeiro.

Figura 17: Imagem do mapa de ocorrências do ano de 2005, sobre delito de tráfico de entorpecentes nos bairros da Zona Oeste e Norte da cidade do Rio de Janeiro

Mapa de ocorrências por detalhamento de delito tráfico de entorpecente (2005)

DELEGACIA (ÁREA)	FLAGRANTES
34ª DP (Bangu)	186
36ª DP (Santa Cruz)	89
21ª DP (Bonsucesso)	83
32ª DP (Jacarepaguá)	73
62ª DP (Imbariê)	67
17ª DP (São Cristóvão)	63
TOTAL	561

* Fonte do ISP (Instituto de Segurança Pública)

Fonte: Captura retirada do livro “Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas” de autoria do Orlando Zaccone- Delegado de Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Figura 18: Imagem do mapa de ocorrências do ano de 2005 delito de tráfico de entorpecentes nos bairros da Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro

ZONA SUL	
15ª DP (Gávea)	17
10ª DP (Botafogo)	15
12ª DP (Copacabana)	14
14ª DP (Leblon)	9
13ª DP (Ipanema)	5
16ª DP (Barra da Tijuca)	3
TOTAL	63

Fonte: Capturas retiradas do livro “Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas” de autoria do Orlando Zaccone- Delegado de Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Os dados coletados pela polícia não contemplam a realidade da circulação de drogas ilícitas da Zona Sul e Barra da Tijuca. É equivocado interpretar que existe maior incidência criminal nas áreas da Zona Oeste, sem levar em consideração as aplicações do exercício de poder do Estado, como a efetivação das prisões e o impulsionamento do encarceramento em massa nas áreas consideradas periféricas e “perigosas”, no âmbito da seletividade. Por estarem inseridas num espaço público e de fácil acesso às batidas policiais, a quantidade de casos coletados pela polícia nessas localidades, não significa que a “delinquência” esteja aumentando. Como demonstrado no estudo de Zaccone, “Em se tratando de segurança pública, não são os índices que determinam a política, mas a política que determina os índices”. Logo, a atividade jurídica e o esforço da polícia são elementos chaves para garantir o máximo de penalizações às condutas consideradas subjetivamente como tráfico de drogas ilícitas (ZACCONE, 2007).

Tendo em vista os desdobramentos da lei de drogas nos últimos anos, —principalmente as suas primeiras aparições nos mecanismos punitivos nos dois séculos passados — a questão da aplicação da criminalidade em sua perspectiva estrutural e a construção do estereótipo do criminoso, são temáticas urgentes para se discutir, tendo em vista que o conjunto de fatores citados, explicam quem são os grandes traficantes de drogas e que espaços ocupam na sociedade. A junção de todos esses aspectos sociais e estruturais, contemplam as consequências da maconha ter sido proibida, no âmbito do encarceramento em massa nos últimos anos.

Dentro da esfera da criminalização das condutas relacionadas ao tráfico de drogas, após os desdobramentos da divisão do trabalho no comércio ilegal, surge a figura do “estica”, que ocupa um espaço limitado no comércio drogas, tendo em vista que não participam dos lucros efetivos das empresas que atuam na manutenção do tráfico de drogas. Do ponto de vista policial, são alvos fáceis por não apresentarem recurso às ordens de prisão e oferecerem a liberdade individual em nome da comissão do comércio ilegal.

A repressão policial recai aos conhecidos como “aviões”, como descrito por Zaccone, que para fazer parte desse grupo de pessoas não é necessário portar nenhuma arma e sequer integrar alguma dita organização criminosa. Basta ter crédito junto aos fornecedores.

A escolha em relação às pessoas que são atingidas pela prática da conduta descrita como tráfico de substância entorpecente é algo irrefutável. Um simples olhar pelos milhares de presos condenados por esse crime revela que, apesar de participarem do comércio ilegal de substância entorpecente, não passam daquilo que o criminólogo norueguês Nils Chrtie denominou de 'acionistas do nada' (ZACCONE, 2007).

Portanto, observa-se a existência de uma política que é ineficiente, priorizando os “microtraficantes” (varejistas), que se encontram na ponta da logística dos ganhos quantitativos do tráfico ilícito de drogas. A política de guerra às drogas atual opta por ignorar o mercado bilionário que envolve gigantescas redes de produção e distribuição de dinheiro e drogas, inclusive utilizando transações financeiras para incorporar o faturamento ao sistema legal de distribuição monetária (capital financeiro).

3.4 Processo de militarização, a dinâmica do mercado ilegal e as políticas públicas

A reforma penal, que advém da lei 11.343, manteve o protagonismo do combate ao tráfico de drogas com a Polícia Federal, enquanto o processo investigatório passasse pelos departamentos da Polícia Civil estaduais, compreendendo que a repressão ficaria a cargo da atividade imediata das polícias militares. Até então não houve movimentação das Forças Armadas para a participar do combate ao narcotráfico, porém, posteriormente a maior repercussão se deu na regulamentação da Lei Complementar 97 (alterada pela Lei Complementar 136/2010), realizada em 2010, que flexibilizou a passagem do poder da polícia para as Forças Armadas na faixa de fronteira, nas águas interiores e no mar territorial brasileiro. A disposição dessas aplicações é mediante o Art 16-A e o Art 15 (que estabelecia o emprego das Forças Armadas por intermédio do presidente da república, em nome das "operações de paz") (RODRIGUES, 2012).

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

~~I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;~~

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando

necessário, por outros órgãos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010\).](#)

~~— II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;~~

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz;
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010\).](#)

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

(...)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010\).](#)

I - patrulhamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010\).](#)

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010\).](#)

III - prisões em flagrante delito.

O processo de militarização do combate ao narcotráfico encontra-se constantemente associado à uma política voltada à repressão seletiva, como já explicitado nas relações da seletividade punitiva e da criação do imaginário da aplicação da violência pelo viés da lei e ordem. Processos esses que historicamente criaram uma política de Estado cada vez mais ineficiente do ponto de vista objetivo das ideologias proibicionistas, mas cada vez mais nociva para a garantia dos Direitos Humanos e os estados de violência cotidiana associados à política de guerra às drogas.

O Estado de exceção se demonstra cada vez mais repressivo com relação aos interesses geopolíticos e econômicos. Está em jogo a problematização das questões dos conflitos territoriais,

o exercício da soberania estatal e a normalização do Estado de Guerra, como mecanismo de controle social dos pobres, maquiado de “Pacificação” das localidades consideradas “perigosas” pelos agentes do Estado.

A política punitivista brasileira atrelada à aplicação da violência nas chamadas “Operações de Paz” com enfoque na criminalização das drogas—sobretudo a maconha— criou problemas alarmantes do ponto de vista do crime organizado, pelo fato de disporem de artilharia pesada, como demonstrado na pesquisa de Franco:

As favelas e periferias enfrentam, para além dos vários problemas sociais, um problema central, porém absolutamente distinto dos encontrados em outros territórios da cidade: o controle armado dos grupos criminosos. O processo de militarização é predominante pelo modelo de polícia e pelos grupos que controlam esses territórios. Certamente este é um problema que exige uma dupla atuação. Do lado da política, trata-se de uma profunda reforma estrutural que desvincule a relação com o Exército, desmilitarize, aposte na unidade e nas mudanças dos ciclos. Do lado das favelas e periferias, demanda-se uma política que possa unificar a soberania do conjunto do estado, desarmar e desarticular o poder bélico dos grupos criminosos (FRANCO, 2014).

Pelas noções de Zaffaroni, citado por Zaccone, o atual modelo repressivo administra a seletividade punitiva e a intervenção das aplicações econômicas, no entendimento do ponto de vista da existência do crime organizado, que por sua vez, é sujeito à uma política criminal intervencionista com enfoque numa economia de mercado. Para classificar a definição de crime organizado, Zaccone demonstra que o pensamento do professor criminólogo conceitua “o conjunto de atividades ilícitas que operam no mercado, disciplinando-o quando as atividades legais ou o estado não o fazem”. Entretanto, apesar do chamado “crime organizado” não pertencer à uma categoria jurídica, pode ser caracterizado como o exercício do “capitalismo selvagem que carecem de um mercado disciplinador” (ZACCONE, 2007).

Alguns efeitos econômicos, na lição de Zaffaroni, acabam por se operar quando o sistema penal interfere no mercado: crescimento desmesurado da renda do proibido, que se traduz em raro protecionismo; concentração de renda para aqueles que detêm a inversão dos negócios ilegais em negócios legais (lavagem de dinheiro). O sistema penal, mais corrupto na periferia, monopoliza a atividade extorsiva do empresariado mais vulnerável por sua debilidade, que acaba sendo excluído do mercado (ZACCONE, 2007).

No âmbito das estatísticas do custo financeiro, o investimento do Estado para aplicar a política de guerra às drogas é gigantesco. Estima-se um gasto exorbitante com despesas estaduais mediante a aplicação da Lei de Drogas, como aponta a análise do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes. O montante é ainda maior que o estimado, tendo

em vista a falta de transparência dos dados financeiros policiais, que contemplam a execução de operações policiais e gastos não identificados.

O relatório “Um tiro no Pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo” (realização CESEC), faz parte da primeira etapa do projeto “Drogas: Quanto custa proibir?”, cuja coordenação é de autoria da Julita Lemgruber. O projeto tem como objetivo expor os cálculos monetários com relação à política de guerra às drogas, por intermédio das ações conjuntas e isoladas da Polícia Militar, Ministério Público, Polícia Civil, Defensoria Pública, Sistema Penitenciário, Tribunal de Justiça e Sistema Socioeducativo. Em continuidade, é presente no estudo os impactos da proibição nos territórios onde a aplicação da violência é pulsante, como por exemplo as batidas policiais nas favelas e as consequências materiais e sociais da execução policial, em “defesa” da segurança pública.

Figura 19: Imagem da tabela retirada do relatório, acerca das despesas liquidadas totais e relativas á lei de drogas com as instituições do sistema de justiça criminal nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. (em valores de novembro de 2020).

RIO DE JANEIRO			
Instituição	Despesa total*	Indicador: Proporção do trabalho da instituição dedicada à Lei de Drogas	Despesa com aplicação da Lei de Drogas
	(em reais)	(%)	(em reais)
Polícia Militar	4.937.492.307	7,1	350.561.953
Polícia Civil	1.736.022.323	3,7	64.232.825
Ministério Público	614.303.065	5,3	32.558.062
Defensoria Pública	224.550.866	18,4	41.317.359
Tribunal de Justiça	1.323.229.808	8,1	107.181.614
Sistema Penitenciário	1.142.120.245	30,2	344.920.314
Degase	264.554.029	41,6	110.054.476
Total	10.242.272.643	10,3	1.050.826.606

Fonte: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf. Acesso em: 8/04/2021.

Figura 20: Imagem da tabela retirada do relatório, acerca das despesas liquidadas totais e relativas á lei de drogas com as instituições do sistema de justiça criminal nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. (em valores de novembro de 2020)

SÃO PAULO			
Instituição	Despesa total*	Indicador: Proporção do trabalho da instituição dedicada à Lei de Drogas	Despesa com a aplicação da Lei de Drogas
	(em reais)	(%)	(em reais)
Polícia Militar	16.278.594.457	4,0	651.143.778
Polícia Civil	5.074.613.571	7,7	390.745.245
Ministério Público	1.885.341.878	10,4	196.075.555
Defensoria Pública	354.388.999	20,4	72.295.355
Tribunal de Justiça	3.340.480.392	10,2	340.729.000
Sistema Penitenciário	4.694.521.890	37,2	1.746.362.143
Fundação Casa	1.772.408.475	45,5	806.445.856
Total	33.400.349.662	12,6	4.203.796.932

Fonte: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Um-Tiro-no-Pe_relatorio-completo.pdf.
Acesso: 8/04/2021.

O estudo relata que, apesar do valor total estipulado, trata-se de um cenário de subestimação. Observa-se que não incluem operações policiais e que os indicadores são relacionados aos boletins de ocorrência, os quais são impossíveis de estipular valores devido a não obrigatoriedade da digitalização no Rio de Janeiro. Ou seja, em linhas gerais, as estimativas da participação da PM apontadas no relatório podem estar além da realidade, levando em consideração a maximização dos valores e a falta de transparência da divulgação dos dados estatísticos das instituições e do manejo do dinheiro público.

É sabido que o custo está relacionado diretamente com as despesas das instituições estaduais, sem levar em conta os gastos da União interligados à praticabilidade das medidas punitivistas mediante a política proibicionista nacional. Dentro do custeamento total não está declarado também as despesas municipais no combate às drogas, de acordo com o relatório. O estudo buscou demonstrar que em um ano o Rio de Janeiro e São Paulo, conjuntamente, gastaram cerca de 5,2 bilhões para manter a engrenagem da política de guerra às drogas ativa, estimulando e aplicando a violência nas favelas, em virtude da perseguição ao tráfico de drogas.

Considerando o orçamento público para definir as prioridades de investimentos em política e serviços, o relatório comparou e simulou os gastos com a política de guerra às drogas, remodelando os setores protagonistas do dinheiro público, a fim de idealizar um possível investimento em setores precarizados e sucateados nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, caso a aplicação da Lei de drogas fosse descartada.

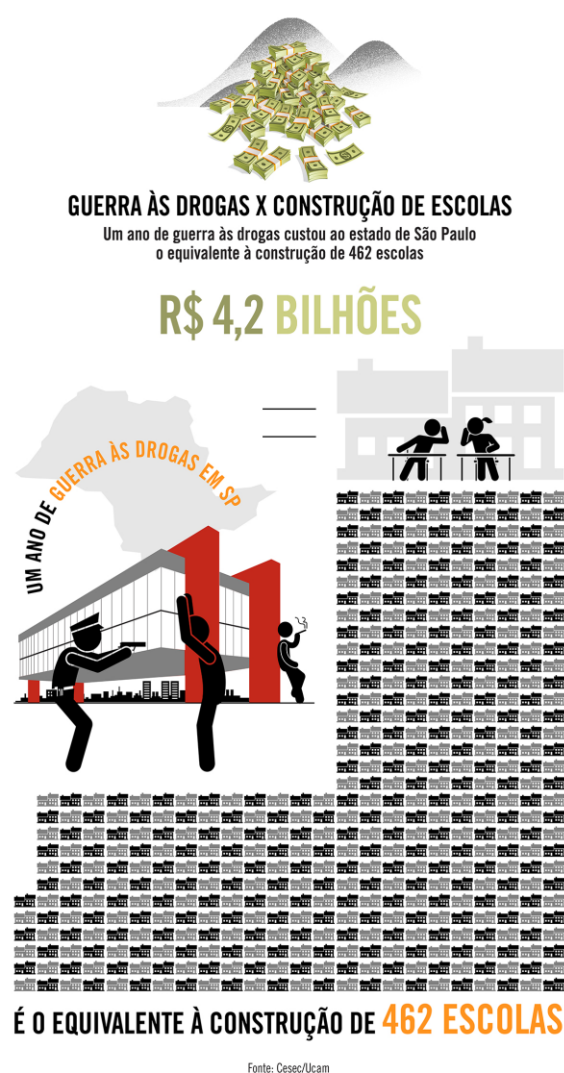
Figura 21: Imagem retirada da reportagem “O custo da guerra às drogas”, da revista Piauí - Por Hellen Guimarães e Renata Buono



Fonte: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-custo-da-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 8/04/2021.

O valor investido pelo governo na política de guerra às drogas em 2017, no estado do Rio de Janeiro, permitiria comprar 36 milhões de doses da vacina da AstraZeneca contra a Covid-19. Já os 4,2 bilhões remanejados pelo governo paulista seriam suficientes para agilizar a compra de 72 milhões de doses da CoronaVac. Isso corresponde à imunização de 54 milhões de pessoas, o que representa 85% da soma das populações dos dois estados, estimada em 63,6 milhões em 2020.

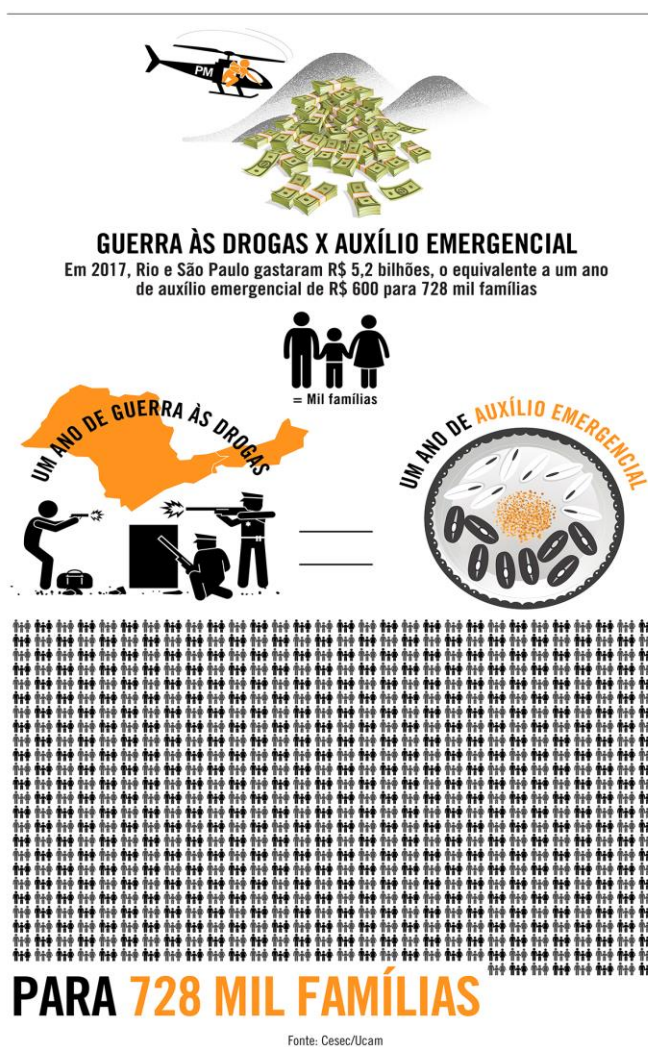
Figura 22: Imagem retirada da reportagem “O custo da guerra às drogas”, da revista Piauí - Por Hellen Guimarães e Renata Buono



Fonte: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-custo-da-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 8/04/2021.

É dado que no ano de 2018, o Estado de São Paulo calculava o valor de R\$ 9,1 milhões, como quantia fundamental para investir na construção de uma unidade de ensino, mediada pelo Programa Creche Escola. No ano anterior, o estado gastou R\$ 4,2 bilhões com a guerra às drogas, o suficiente para construir 462 escolas, como descrito na reportagem da revista Piauí.

Figura 23: Imagem retirada da reportagem “O custo da guerra às drogas”, da revista Piauí - Por Hellen Guimarães e Renata Buono



Fonte: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-custo-da-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 8/04/2021.

De acordo com o levantamento, o valor empregado pelos dois estados seria a quantia necessária para garantir a renda básica no valor de R\$ 600,00 mensais, para quase 1 milhão de famílias pobres durante um ano.

É de se considerar, portanto, que o investimento numa política ineficaz, custa muito mais do que o montante apresentado. Está em jogo o desenvolvimento de outros setores da sociedade, como a saúde e educação, ambos sucateados por falta de políticas públicas de seguridade social. Além da lógica financeira, o proibicionismo é uma ferramenta que sustenta as condutas criminalizantes, a fim de alcançar a erradicação das drogas. Porém, é notório que as drogas não foram eliminadas na prática. O interesse em consumi-las não desapareceu, logo, existe a ampliação do mercado ilegal, que se encontra cada vez mais lucrativo e perigoso.

Entre poesias e reflexões, Galeano constrói a poética dos ensinamentos de “De pernas pro ar: a escola do mundo avesso”, que traduz em linhas gerais o quanto os pobres são o inimigo central da segurança nacional por toda a América Latina.

Em meio a diversas provocações, o autor escreve com firmeza a temática das drogas em geral, mas principalmente os impactos da política de guerra às drogas na sociedade. Apesar da poesia citada a seguir não fazer alusão à maconha em si, as ideias são bastante relacionadas com os processos de criminalização das drogas.

Em meio a tantas contradições no Brasil, a verdadeira realidade é que os mortos na guerra contra as drogas, são muito mais numerosos do que os mortos por overdose de drogas.

Serei curioso

Por que se identifica a coca com a cocaína?

Se a coca é tão perversa, por que se chama Coca-Cola um dos símbolos da civilização ocidental?

Se se proíbe a coca pelo mau uso que se faz dela, por que não se proíbe também a televisão?

Se se proíbe a indústria da droga, indústria assassina, por que não se proíbe a indústria de armamentos, que é a mais assassina de todas?

Com que direito os Estados Unidos atuam como policiais da droga no mundo, se os Estados Unidos são o país que compra mais da metade das drogas produzidas no mundo?

Por que entram e saem dos Estados Unidos os pequenos aviões da droga com tão assombrosa impunidade? Por que a tecnologia moderníssima, que pode fotografar uma pulga no horizonte, não pode detectar um avião que passa diante da janela?

Por que nunca foi preso nos Estados Unidos nenhum peixe gordo da rede interna do tráfico, ainda que fosse um só dos reis da neve que operam dentro das fronteiras?

Por que os meios massivos de comunicação falam tanto da droga e tão pouco de suas causas?

Por que se condena o viciado e não o modo de vida que dissemina a ansiedade, a angústia, a solidão e o medo? Por que não se condena a cultura de consumo que induz ao consumo químico?

Se uma enfermidade se transforma em delito e este delito se transforma em negócio, é justo castigar o enfermo?

Por que não empreendem os Estados Unidos uma guerra contra seus próprios bancos, que lavam boa parte dos dólares que as drogas geram? Ou contra os banqueiros suíços, que lavam mais branco?

Por que os traficantes são os mais fervorosos partidários da proibição?

A livre circulação de mercadorias e capitais não favorece o tráfico ilegal? Não é o negócio da droga a mais perfeita prática da doutrina neoliberal? Acaso não cumprem os narcotraficantes com a lei de ouro do mercado, segundo a qual não há demanda que não encontre sua oferta?

Por que as drogas de maior consumo, hoje em dia, são as drogas da produtividade, as que mascaram o cansaço e o medo, as que mentem onipotência, as que ajudam a render mais e a ganhar mais? Não se pode ler nisso um sinal dos tempos? Será por pura casualidade que, hoje, parecem coisas da pré-história as alucinações improdutivas do ácido lisérgico, que foi a droga dos anos 70? Eram outros os desesperados? Eram outros os desesperos? (GALEANO, 1998)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender as premissas do proibicionismo em território nacional, sobretudo as primeiras movimentações da abordagem proibicionista internacional para contribuir com as políticas antidrogas mundiais, não é de tanto mistério. É sabido que existe um modelo pulsante de ideologias punitivas sustentadas pelo moralismo, a repressão seletiva e pelo racismo. Em continuidade, vivemos num país historicamente desigual, que insiste em aplicar os fundamentos da desigualdade e discriminação racial nas classes que se encontram em vulnerabilidade social.

Inicialmente, para compreender os motivos da maconha ter sido proibida pelas autoridades brasileiras, foi necessário voltar alguns anos na história. Como já descrito nesta breve pesquisa, escrever sobre a criminalização da maconha, significa averiguar as motivações políticas econômicas e os interesses geopolíticos nos territórios, atualmente, perseguidos à mandatos dos agentes que possuem a mão no gatilho do Estado.

Não foi à toa que Eduardo Galeano nos trouxe a ideia de que o poder pratica a injustiça e vive dela, transpirando a violência por todos os poros. Séculos de memórias nos garantem histórias riquíssimas em desigualdades, que atualmente são reflexos das políticas adotadas sobre a sociedade brasileira. Como cada presente escolhe o seu passado, as tecnologias de poder evidenciam as políticas que reverenciam o medo. A guerra às drogas se demonstra como uma maquiagem à uma guerra social, revestida e compactada de leis nada objetivas, mas que legitimam o exercício da violência, através do viés das formulações ideológicas proibicionistas.

A política punitivista e as ideologias proibicionistas andam lado a lado, pois ambos os instrumentos explicam a defasagem da criminalização da maconha e a ineficácia da atual Lei de Drogas. Para explicitar essas questões, fez-se necessário descrever alguns processos históricos, com relação a influência das primeiras movimentações da medicalização no país, adjunto aos movimentos da psiquiatria brasileira e os pensamentos eugenistas. Posteriormente, para contemplar o funcionamento do sistema punitivo, alguns conceitos como controle social, biopoder e criminalização dos pobres, vêm à tona para aprofundar o debate das ramificações das condutas criminalizantes atuais.

No panorama do sistema punitivo brasileiro, buscou-se a interpretação das primeiras aplicações da punição, desde a época da Guarda Real Imperial até os mecanismos de punição da sociedade pós-moderna. É necessário pontuar como o regime escravista fez parte da construção do Estado Brasileiro e interferiu nas noções de humanidade e direitos, sendo classificada como atividade econômica durante séculos de tortura e perseguição aos descendentes africanos. O racismo se mantém presente como resultado do funcionamento das instituições que utilizam de seus espaços para construir cenários de privilégios, mediante aos processos de dominação pública—como a não abertura de debates sobre a desigualdade racial e a falta de ascensão de pessoas negras no meio público.

Nota-se que ao estudar sobre a criminalização da maconha, abre-se um leque de problemáticas sociais e estruturais, que vão além da imagem da planta. Desde o começo, a ideia era demonstrar o campo de percepções da sociedade brasileira, acerca de séculos de direitos negados, tendo em vista os processos excludentes que ainda permeiam as relações sociais atualmente, mas que, principalmente, colocam em risco a vida de milhares de pessoas.

O narcotráfico se torna um problema público e o proibicionismo cria novos alvos das penalizações: os pobres. A criminalização dos pobres é um dos conceitos cotidianos que se relacionam com a política do atual estado neoliberal, que legitima a seletividade punitiva e sucateia os direitos essenciais, mascarados numa política de “assistência mínima”. Os processos de criação do imaginário do criminoso, com apoio das redes midiáticas e da publicidade, gerenciam o exercício de poder dos agentes policiais, que possuem apoio jurídico de uma rede de legislações penais difusas. Cria-se um terreno fértil de arbitrariedade e um verdadeiro laboratório de penalizações.

Os objetivos da pesquisa foram verdadeiramente alcançados, embora a temática proibicionista abra espaço para diversas abordagens, desde a criminologia penal às explorações das questões sociológicas. Ainda temos muito que aprender e problematizar. As estruturas que sustentam a violência no nosso país têm cor e posição social. A luta deve ser contínua, para quebrar os estigmas associados à maconha, sobretudo às percepções racistas e desiguais, que tanto influenciam na justiça brasileira e que colocam em jogo a realidade de milhares de jovens nas favelas.

REFERÊNCIAS

ADIALA, J. C. **O problema da maconha no Brasil: ensaio sobre racismo e drogas**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1986.

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural** _ São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. 264 p. (Feminismos Plurais/ coordenação de Djamila Ribeiro).

ALVES, G. C. S. **Saúde, integralidade e injustiça: um estudo sobre a atual política de drogas no Brasil com enfoque na legalização do uso pessoal e medicinal da Cannabis sativa**. 2018. p 60.

AUCHEWSKI, L. et al. **Avaliação da orientação médica sobre os efeitos colaterais de benzodiazepínicos**. *Rev. Bras. Psiquiatr.* [online]. 2004, vol.26, n.1, pp.24-31.

AVRITZER, L. **Sociedade civil e Estado no Brasil: da autonomia à interdependência política** v. 18, n. 2, p. 383–398, 2012.

BARROS, A. **Delegacia racista**. Smokie Buddies. Site de conteúdo jornalístico especializado em informações sobre a maconha. Disponível em: <https://www.smokebuddies.com.br/delegacia-racista/> Acesso em: 17/03/2021.

BARROS, A.; PERES, M. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. *Periferia*, v. 3, n. 2, 2011.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BATISTA, N. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 77

BENTES, I. **“Ponham as cartas na mesa e discutam essas leis”**: a luta pela legalização da maconha no Brasil. *Argumentum*, v. 7, n. 1, p. 93, 2015.

BOITEUX, L. Brasil: **Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva**. Rio de Janeiro, 2015. *Revista Sur* v. 12. N. 21

CAIUBY, B., GOULART, S., FIORE, M., MACRAE, E., CARNEIRO, H. **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador, Edufba/MINC, 2008.

CARLINI, E. A. **A história da maconha no Brasil**. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006.

COPETTI, A. L. S.; DEZORDI, M. Â. W.; **Michel Foucault e a arqueologia/genealogia do poder: da sociedade disciplinar à biopolítica**. *QUAESTIO IURIS*, v. 9, n. 1, 27 fev. 2016.

DORIA, R. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício–memória apresentada ao II Congresso Científico Pan-americano, reunido em Washington DC, a 27 de dezembro de 1915. **Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária, p. 1–10, 1958.

FEDERAL, U. et al. **" A lei é contra paz " : a natureza proibicionista da política de drogas no Brasil e a discussão sobre a legalização da maconha**. 2015.

FIORE, M. **O lugar do Estado na questão das drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas**. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 1, n. 92, p. 9–21, 2012.

FONTES, P. C. M. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea**. *Meritum*. Belo Horizonte – v. 7 – n. 1 – p. 355-387 – jan./jun. 2012

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. 1978. p 432.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 1987. p 288.

FRANCO, M. **UPP - A redução da Favela a Três Letras: Uma análise da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**. p. 1–134, 2014.

FROND, V., RIBEYROLLES, C. **La Conspiration dês Mines (Tiradentes)**. Brazil Pittoresco: 1859, p. 61- 112

GALEANO, E. **De Pernas Pro Ar: a Escola do Mundo Avesso**. 1998. P 265;

GOMES, A. de C. **A invenção do Trabalhismo no Brasil**. p. 730, 1939.

GUIMARÃES, H., BUONO, R. **O custo da guerra às drogas**. Revista Piauí, 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-custo-da-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 11/04/2021.

GURGEL, Cláudio. **Administração Pública: bases para o estudo da administração pública**. Niterói: UFF, 2007

HAND, A.; BLAKE, A.; SAMUEL, P.; *et al.* **História da cannabis medicinal Resumo Introdução**. v. 9, n. 4, p. 387–394, 2016.

HOLLOWAY, T. H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. 344 p.

HONÓRIO, K. M., et al, **Aspectos terapêuticos de compostos da planta *Cannabis sativa***. v. 29, n. 2, p. 318–325, 2006.

HUNGRIA, N., Dotti, R. A. **Comentários ao Código Penal - Tomo I - Vol. 1 - 6ª Ed. 2017 - Gz Editora**.

ICICT/ FIOCRUZ. **III Levantamento Nacional Sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira.** 2017. 528 p. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGUÊS.pdf Acesso em: 11/04/2021

INFOPEN. **III Levantamento nacional de informações penitenciárias:** Atualização Junho 2016. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf> Acesso em: 12/04/2021

LANNA, M. **Sobre Marshall Sahlins e as “cosmologias do capitalismo”.** *Mana*, v. 7, n. 1, p. 117–131, 2001.

LEMGRUBER, Julita (coord.) et al. **Um tiro no pé:** Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo. Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir". Rio de Janeiro: CESeC, março de 2021.

LIONÇO, T. **Corpo somático e psiquismo na psicanálise:** Uma relação de tensionalidade. *Agora*, v. 11, n. 1, p. 117–136, 2008.

MACRAE, Edward. **Das drogas. O controle social do uso de substâncias psicoativas** 1991.

_____. **A Desatenção Da Legislação De Entorpecentes Pelas Complexidades da questão.** v. 3836, n. 071, p. 1–11, 1997.

MAGALHÃES, A. B. **A acumulação do poder punitivo no Brasil.** Rio de Janeiro, 2006. p. 128.

MAPA. Arquivo Nacional. **Memória da administração pública brasileira. Casa de correção do Rio de Janeiro** (1889-1930). Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal.ht> Acesso em: 18/03/2021.

MAPA. Arquivo Nacional. **Memória da administração pública brasileira. Código Criminal do Império.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo->

ROLIM, R. **Estado, Sociedade e Controle Social No Pensamento Jurídico-Penal No Governo Vargas – 1930/1945. Passagens Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 2, n. 5, p. 69–88, 2010.

RYBKA, L. N.; NASCIMENTO, J. do; GUZZO, R. S. L. **Os mortos e feridos na “guerra às drogas”:** Uma crítica ao paradigma proibicionista. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, v. 35, n. 1, p. 99–109, 2018.

SANTOS, F. C. S. In: CARONI FILHO, G. **13 de maio: da Lei Áurea à essência escravocrata da direita.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/13-de-maio-da-lei-aurea-essencia-escravocrata-da-direita/> . Acesso em: 19 jul. 2010.

SOUZA, J. E. L. de. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano.** Rio de Janeiro, 2015.

THOMPSON, A. **Quem são os criminosos: O crime e o Criminoso: Ententes Políticos.** p. 186, 2007.

_____. **Quem são os criminosos.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998, p. 87

_____. **Reforma da polícia: missão impossível.** In: discursos sediciosos – Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro, Freitas Barros. 2000, p 244

TOBERGTE, D. R.; CURTIS, S. **Maconha: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica.** *Journal of Chemical Information and Modeling*, v. 53, n. 9, p. 1689–1699, 2013.

UNITED NATIONS PUBLICATION. **World Drug Report 2020.** 96 p. Disponível em: https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20_Booklet_3.pdf Acesso em: 11/04/2021.

VARGAS, M. DO C. DE O., BATISTA, V. M. (org.) (2012), **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 110, p. 142–145, 2016.

WACQUANT, L. **Les prisons de la misère**. 1999, p 121

_____. **BOURDIEU, FOUCAULT E O ESTADO PENAL NA ERA NEOLIBERAL**. Natal, 2015. Revista Transgressões. v. 3, N.1.

ZACCONE, O. D. F. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2007. 140 p.

ZAFFARONI, E. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**; Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, 1991. Editora Revan.

_____. E BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2003. Editora Revan. v. 1.

ZORZANELLI, R. T.; GIORDANI, F.; GUARALDO, L.; *et al.* **Consumption of the benzodiazepine clonazepam (Rivotril®) in rio de janeiro state, brazil, 2009-2013: An ecological study**. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 24, n. 8, p. 3129–3140, 2019.

ZUARDI, A. W. **História da cannabis como medicamento: Uma Revisão**. v. 1, n. 2, p. 153–157, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 12/04/2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm Acesso em: 12/04/2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm Acesso em: 12/04/2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm Acesso em: 12/04/2021

_____. Presidência da República. Casa Civil. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm Acesso em: 12/04/2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 12/04/2021.

G.R.E.S. Estação Primeira de Mangueira (RJ). Samba Enredo 1998 – 100 Anos de Liberdade, Realidade Ou Ilusão. Rio de Janeiro. 1988. Suporte (4:49). Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/mangueira-rj/478753/>. Acesso em: 12/04/2021.